



CAPA DO PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020
TOMADA DE PREÇO nº 001/2020**

DO TIPO: Menor Preço Global

**Data de Abertura do Processo: 14/02/2020
Data de Abertura dos Envelopes: 14/02/2020**

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E AUDITORA PÚBLICA INDEPENDENTE ESPECIALIZADA, ASPECTOS LICITATÓRIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSULTORIA PERMANENTE E ASSESSORIA COM EMISSÃO DE PARECERES E NOTA TÉCNICA, NAS ÁREAS LICITATÓRIAS E CONTÁBEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUISIÇÃO

PARA: Comissão Permanente de Licitação

Odecio Bibiano da Silva, *Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais*

REQUISITA desta CPL, a devida e necessária abertura de Processo Licitatório para contratação de empresa de prestação de serviço de assessoria e auditora publica independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica, nas áreas licitatórias e contábeis.

No aguardo do despacho favorável, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 20 de janeiro de 2020.


Odecio Bibiano da Silva
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



PROJETO BÁSICO

1 - OBJETO

Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas: licitatória e contábil.

2 - DA MOTIVAÇÃO

A relevância, da Auditoria e da Consultoria Permanente, se deve à necessidade de amparar tecnicamente o poder legislativo municipal e assim assegurar o exercício do seu dever de fiscalizar o executivo.

A licitação tem MOTIVAÇÃO na necessidade de verificação da atuação do executivo Municipal em 2020 e nos próximos exercícios financeiros (despesa de caráter continuado), garantindo que a conformidade legal faça parte da Cultura do Município.

Referida contratação também visa aumentar a transparência das informações divulgadas pela administração pública aos munícipes. Com esta contratação espera-se alcançar auxiliar o poder legislativo na fiscalização dos atos do executivo municipal.

Considera-se ainda as dificuldades do Poder Legislativo para apurar detidamente e na melhor técnica, mediante seu quadro de pessoal, às inovadoras determinações dos órgãos de controle.

Enfim, esperam-se melhorias na atuação do Poder Legislativo para análise dos documentos disponibilizados pelo executivo de onde derivem dados e/ou informações, sendo uma forma mais eficiente de controle, objetivando a busca das melhores práticas na gestão pública. Ainda nesta busca pela legalidade destaca-se a relevância em se contratar uma auditoria independente, em função, inclusive da Resolução 14/2012 da nossa Corte Estadual de Contas (TCEMG), que Institui a Matriz de Risco do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e induzir a contratação de Auditorias independentes e técnicas, por meio do art. 2º desta Resolução que:

Art. 2º: (...) II – Risco de Controle; decorrente:

a) da inexistência de controle interno (...);

d) **da não realização de auditoria independente na entidade jurisdicionada;** (grifo nosso).

1.7. Da qualificação necessária:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



As Auditorias deverão ser conduzidas por profissionais com expertise na área pública, uma vez que tratam-se de objetos singulares e que demandam formação específica. Ainda, as dúvidas dos servidores públicos, vereadores e jurídico deverão ser sanadas por CONSULTORES e ASSESSORES efetivamente qualificados.

Por se tratar de procedimento para auxiliar na fiscalização das ações do executivo municipal, a empresa que se interessar deverá apresentar registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração e ainda junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Ademais deverá comprovar a capacidade técnica da empresa através de experiências em auditorias bem como experiência como assessoria e consultoria em administrativa e contábil.

Quanto à qualificação profissional, a empresa deverá apresentar declaração de que possui em seu quadro de pessoal profissionais com pós-graduação, mestrado ou doutorado tanto em administração quanto em contabilidade.

A comprovação da formação profissional deverá ser apresentada quando da assinatura do contrato.

Os relatórios técnicos independentes e regulares, contemplarão as boas técnicas de auditoria, e buscarão sempre atender às determinações da Corte Estadual de Contas (TCEMG), da Corte Superior de Contas (TCU), da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, da Lei Federal nº 4.320/64, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Estatuto Licitatório e suas atualizações (e demais legislações infraconstitucionais relacionadas às licitações) e, também, deverão atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Nova Contabilidade Pública) nas técnicas de amostragem.

Objetiva com a presente licitação apurar eventuais ocorrências em processos licitatórios, além de análises contábeis e financeiras do Município de Divinolândia de Minas. Estes objetos têm inegável efeito pedagógico para que as (eventuais) ilegalidades identificadas não se perpetuem no Município de Divinolândia de Minas (interesse público).

2. OBJETO (ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)

2.1. O presente Termo tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E AUDITORIA PÚBLICA INDEPENDENTE ESPECIALIZADA, ASPECTOS LICITATÓRIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSULTORIA PERMANENTE E ASSESSORIA COM EMISSÃO DE PARECERES E NOTA TÉCNICA NAS ÁREAS: LICITATÓRIA E CONTÁBIL COM A FINALIDADE DE AUXILIAR O PODER LEGISLATIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de acordo com a seguinte especificação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas: licitatória e contábil, com a finalidade de auxiliar o poder legislativo na fiscalização dos atos do executivo municipal.	Mês	05	R\$10.800,00	R\$54.000,00

3. DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

3.1. A licitante vencedora deverá iniciar os serviços no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal.

4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A execução dos serviços, objeto do contrato a ser firmado, consistirá em:

4.1.1. Auditoria externa independente e mensal que deverá enumerar e pormenorizar as situações dos principais procedimentos administrativos que se relacionem com as políticas públicas e decisões político-administrativas do exercício financeiro de 2.020 (e seguintes), nos documentos hábeis (receita pública, despesa pública, licitações, contratos, aditamentos, parcerias e instrumentos congêneres, etc.), verificando-se por meio de equipe QUALIFICADA, se tais atos administrativos foram pautados em harmonia com toda a legislação vigente no país e com emissão de relatórios e/ou pareceres englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei 10.520/2002, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Instruções Normativas e Súmulas das Cortes de Contas, Mineira e da União, etc.

4.1.1.1. Os laudos de auditoria deverão ser claros, fundamentados, sigilosos e elaborados por profissionais qualificados, com a presença de doutrinas, julgados das cortes de contas e atualizações na legislação, para que os efeitos didáticos alcancem o interesse público em Divinolândia de Minas/MG;

4.1.1.2. Auditoria técnica (realizada por profissionais qualificados) por amostragem nos processos licitatórios e contratações diretas do Poder Executivo do Município: Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Dispensas,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



Inexigibilidades, Pregões, Registros de Preços, Credenciamentos, em quantidade relevante para que se tenha uma avaliação da regularidade da gestão de compras e licitações de no mínimo 10% de cada uma das modalidades supracitadas;

4.1.1.3. A análise contábil verificará os dados enviados via SICOM, mensalmente para aferir o cumprimento da legislação vigente e ainda:

a) Relatório de análise técnica das contas municipais considerando as informações do Ente Público enviadas via SICOM, lastreados no Comunicado nº 14/2018 e/ou legislação vigente.

b) Análise dos balancetes e demais demonstrações contábeis do Município, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam, adequadamente, a situação econômico-financeira do Município;

c) Emissão de NOTAS TÉCNICAS e PARECERES técnicos de auditoria, quando solicitado, sanando dúvidas relacionadas aos aspectos contábeis, econômicos e orçamentários a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar de economistas, contadores e advogados.

5. CUSTO

5.1. O custo estimado total da presente contratação é de **R\$109.440,00 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta reais) sendo que o valor mensal é de R\$ 9.120,00(nove mil cento e vinte reais).**

5.2. O custo estimado foi apurado a partir de mapa de preços elaborado com base em pesquisa realizada com objetivo de apurar a média de preços praticados.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O Contrato a ser firmado deverá ter vigência de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, observando o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93(Art. 57, II).

7 - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. -O Contratante se obriga a executar e colocar à disposição da Contratada a documentação necessária ao cumprimento do objeto deste contrato.

7.2. - O Contratante é responsável exclusivo pela segurança de suas informações confidenciais e proprietárias.

7.3. - O Contratante se obriga a colocar à disposição da Contratada, locais de trabalho adequados à prestação de serviços "in-loco" e disponibilizar os arquivos para análise na sede da contratada.

7.4. - O Contratante se obriga a efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no instrumento contratual.



8 - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

8.1 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados pela contratada, seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros;

8.2. - Os serviços deverão ser prestados por profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e quando necessário, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, podendo atuarem conjunto aos citados profissionais, os profissionais de Administração devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA.

8.4. - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, e estimativa dos preços, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nos serviços até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor estimado inicialmente;

8.5 - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação;

8.6 - Prestar os serviços de acordo com as solicitações da CONTRATANTE;

8.7 - Emitir pareceres e relatórios, acompanhados dos respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação da demanda, salvo caso de urgência solicitada;

8.8 - Realizar visitas, quando requisitado, mediante prévio agendamento com o Legislativo.

8.9 - Disponibilizar equipe técnica no horário comercial nos dias úteis para atendimento de consultas verbais, por telefone ou meios eletrônicos, bem como atendimento presencial na sede da empresa contratada;

8.10 - As despesas com a visita "in-loco" conforme item 8.9, relativas a locomoção, hospedagem e alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da Contratada.

8.11 - A qualquer tempo, a contratante poderá convocar a contratada para comparecer ao Município de Divinolândia de Minas, com custos adicionais arcados pela contratante, quais sejam, alimentação e hospedagem, podendo extrapolar o número de horas trabalhadas no local, mediante prévio agendamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Em pesquisa via internet encontramos o Edital do Município de Dores de Guanhões <http://doresdeguanhaes.mg.gov.br/wp-content/uploads/Arquivos/Editais/2019/PR-54.pdf>, com um valor mensal de R\$9.533,33 para prestação de serviços de Auditoria Pública Independente, com emissão de pareceres e notas técnicas visando à regularidade dos atos de gestão para fins de análise da legitimidade, legalidade, banco de dados, despesas públicas, visando a eficiência e eficácia dos atos administrativos, conforme consta do detalhamento do objeto.

Considerando que encontra-se cadastrada a empresa FGA CONTABILIDADE, que inclusive foi contratada através da TOMADA DE PREÇOS 001/2019 para prestar serviços de auditoria externa independente, foi feita cotação via telefone junto à empresa onde obtivemos a seguinte apuração:

EMPRESA	MEIO DE PESQUISA	VALOR MENSAL
FGA CONTABILIDADE	TELEFONE(38) 3521-1357 DEIVYSON SENA DE AGUILAR	R\$ 12.070,00
PREFEITURA DE DORES DE GUANHÃES	APURAÇÃO MÉDIA CONTIDA NO EDITAL DISPONÍVEL EM: http://doresdeguanhaes.mg.gov.br/wp-content/uploads/Arquivos/Editais/2019/PR-54.pdf ,	R\$ 9.530,00
VALOR MÉDIO APURADO:		R\$ 10.800,00

Divinolândia de Minas/MG, 20 de janeiro de 2020

Francisco Ribeiro da Fonseca
Francisco Ribeiro da Fonseca
Tesoureiro



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL

Ao
Serviço de Contabilidade

Cordiais cumprimentos.

Atendendo a solicitação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, fineza informar se existe dotação orçamentária consignada em lei para contratação de empresa de prestação de serviço de assessoria e auditora pública independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica, nas áreas licitatórias e contábeis.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 20 de janeiro de 2020.


Geralda Pinto Mascena
Presidente da CPL



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA



Ao
Ilmo. Senhor
Francisco Ribeiro da Fonseca
Tesoureiro

Cordiais cumprimentos.

Atendendo a solicitação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, fineza informar se existem recursos financeiros para contratação de empresa de prestação de serviço de assessoria e auditora pública independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica, nas áreas licitatórias e contábeis.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 20 de janeiro de 2020.


Geralda Pinto Mascena
Presidente da CPL



PARECER TÉCNICO

Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Verificando o orçamento público municipal para o exercício de 2020, verifico a existência de dotação orçamentária consignada em lei, para contratação de empresa de prestação de serviço de assessoria e auditora pública independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica, nas áreas licitatórias e contábeis, sob a rubrica nº:

01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.39.00– Ficha – 12;

Na oportunidade, informo ainda que as respectivas despesas atendem ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que foi considerado o impacto na execução orçamentária e também está de acordo com a previsão do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 20 de janeiro de 2020.


Carlos Antonio dos Santos
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA TESOUREARIA

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

O chefe do serviço de tesouraria atendendo a solicitação informa que há “*recursos financeiros*” para fazer face às despesas para contratação de empresa de prestação de serviço de assessoria e auditora publica independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica, nas áreas licitatórias e contábeis.


Francisco Ribeiro da Fonseca
Tesoureiro



AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

DE: GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA
PARA: Comissão Permanente de Licitação

Considerando a solicitação feita pelo próprio presidente, cujo objeto está descrito na Requisição;

Considerando o parecer favorável do setor de contabilidade e tesouraria.

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a providenciar os procedimentos necessários para a referida contratação.

No aguardo do breve atendimento, desde já agradeço e renovo protestos de apreço e consideração aos membros desta Comissão Permanente de Licitação.

Divinolândia de Minas, 24 de janeiro de 2020.


Odecio Bibiano da Silva
Presidente da Câmara Municipal



AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão de Licitação, autuo, protocolo e enumero os documentos que antecede este termo como Processo Licitatório 001/2020 modalidade Tomada de Preços 001/2020, do que, para constar, lavrei este termo.

Divinolândia de Minas, 24 de janeiro de 2020.


Geralda Pinto Mascena
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº: 10/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
Certifico que fora publicado por afixação o(a)
presente Portaria no período de
01 de Janeiro de 2019 a
15 de Janeiro de 2019
Odécio Bibiano da Silva
Secretário Municipal

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas/MG, Senhor Odécio Bibiano da Silva, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 19, inciso IX e Art. 112 do Regimento Interno da Câmara e nos dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal, bem como no Art. 51 da Lei Federal nº: 8666, de 21 de junho de 1993 e demais alterações legais em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam designados a comporem a Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal para o exercício de 2019 e Janeiro de 2020, sem prejuízo de suas atribuições, os seguintes Vereadores:

Presidente: Geralda Pinto Mascena
Secretário: Osvânio Ferreira dos Santos
Membro: Francisco Ribeiro da Fonseca

Parágrafo Único: Nos casos previstos no Art. 51, § 1º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que diz respeito às licitações na modalidade Convite nas pequenas Unidades Administrativas em face da exiguidade de pessoal disponível, fica designado o servidor Francisco Ribeiro da Fonseca para substituição da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 2º - Fica designado como Pregoeiro desta Câmara, a servidora Geralda Pinto Mascena, para o exercício de 2019 e Janeiro de 2020, sem prejuízo de suas atribuições, e os seguintes servidores para comporem a equipe a apoio:
Secretário: Osvânio Ferreira dos Santos, Membro: Francisco Ribeiro da Fonseca

Art. 3º - O Presidente da Comissão Permanente de Licitações ou Pregoeiro, em seus impedimentos, será substituído por um dos membros da Comissão, indicado através de Portaria pelo Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º - Quando necessário, em casos específicos, a Comissão poderá convidar um profissional legalmente habilitado e/ou de notório conhecimento em relação à matéria que envolve a licitação em questão para integrar a Comissão Permanente de Licitação, com aprovação e nomeação pelo Presidente da Câmara, mediante Portaria.

Art. 5º - Nos termos do art. 51, da Lei nº8666/93, compete à Comissão Permanente de Licitação, nomeada através desta Portaria, processar e julgar a inscrição dos interessados em registro cadastral, emitindo-lhes o devido CRC. (Certificado de Registro Cadastral) e promovendo também sua alteração e/ou cancelamento, bem como processar e julgar a habilitação preliminar e as propostas dos licitantes e ainda praticar e executar todos os demais atos que lhes são atribuídos por Lei e/ou por determinação do Presidente da Câmara, que sejam compatíveis com sua natureza.

Art. 6º - Os serviços prestados pela Comissão e Pregoeiro não são remunerados, sendo considerados de relevância para a Câmara; exceto em casos especiais, quando então o Presidente da Câmara deverá baixar Portaria fixando os valores.

Art. 7º - Os membros titulares, ou membro suplente, esse último no caso de substituição da Comissão de Licitação, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião da respectiva decisão.

Art. 8º - A investidura dos membros da Comissão não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, primeiro de fevereiro de 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Odécio Bibiano da Silva
Presidente da Câmara

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Anúncio fechado pela
criteo!

Denunciar este anúncio

Ad choices



Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever

Neosaldina Neosaldina. Especia Anúncio

Fw: Solicitação de edital

camaradivinolan.../Enviados



28 de jan. às 11:17

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para:
Bruno Madeira <bruno@madeiraadvogados.adv.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Licitar - ETAC <licitar@etac.com.br>
Para: "camaradivinolandia@yahoo.com.br" <camaradivinolandia@yahoo.com.br>
Enviado: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 08:38:39 GMT-3
Assunto: Solicitação de edital

Prezados, bom dia!
Favor encaminhar por e-mail o edital de licitação, Tomada de Preços N° 001/2020, que tem como objeto a "contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil". A sessão está marcada para o dia 14/02/2020, às 08:00 horas, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
Atenciosamente,



Kleverson Santos
licitar@etac.com.br

[Clique](#)

Apagar

Ações

Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta



Neosaldina

Neosaldina. Especia

Anúncio

Fw: Solicitação de edital

camaradivinolan.../Enviados



28 de jan. às 11:17

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para:

Bruno Madeira <bruno@madeiraadvogados.a
dv.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: "contato@meritopublico.com.br" <contato@meritopublico.com.br>

Para: "camaradivinolandia@yahoo.com.br"

<camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Enviado: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 09:34:53 GMT-3

Assunto: Solicitação de edital

Prezados(as),

A empresa Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA. EPP, solicita, respeitosamente, cópia de edital referente ao Tomada de Preço 01/2020, cujo objeto é a "Contratação assessoria e auditoria pública independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil". Solicitamos também o valor referência para a contratação dos serviços. Tal solicitação se faz necessária uma vez que o referido edital não se encontra no sítio eletrônico desta instituição.

Att. Pâmella Almeida
Mérito Público



Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Câmara Municipal

Informações

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Anúncio fechado pela
critério

Denunciar este anúncio

Ad choices

Ads by Google

Stop seeing this ad

Why this ad?



- Entrada 999+
- Rascunhos 139
- Enviados**
- Arquivo
- Spam
- Lixeira

- Pastas Editar Ocultar
- + Nova pasta

Escrever

Mercedes-Benz Especial Mês Black Anúncio

Re: Solicitação de edital camaradivinolan.../Enviados

31 de jan. às 13:05
Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>
Para: Licitar - ETAC <licitar@etac.com.br>

1 Arquivo 416.2kB



EDITAL TP 0...
Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em terça-feira, 28 de janeiro de 2020 08:38:39 GMT-3, Licitar - ETAC <licitar@etac.com.br> escreveu:

Prezados, bom dia!
Favor encaminhar por e-mail o edital de licitação, Tomada de Preços N° 001/2020, que tem como objeto a "contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil". A sessão está marcada para o dia 14/02/2020, às 08:00 horas, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
Atenciosamente,

ETAC Auditoria e Consultoria Ltda
Rua Tenente Brito Melo, 427 - 6ª andar
Barro Preto - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3295-1055 - www.etac.com.br

Kleverson Santos
licitar@etac.com.br

Clique

Apagar

Ações

Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta



Honda Autom Conheça o Honda C

Anúncio

Re: Solicitação de edital

camaradivinolan.../Enviados



31 de jan. às 13:06

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para: contato@meritopublico.com.br

1 Arquivo 416.2kB

PDF 416kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em terça-feira, 28 de janeiro de 2020 09:34:53 GMT-3, <contato@meritopublico.com.br> escreveu:

Prezados(as),
A empresa Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA. EPP, solicita, respeitosamente, cópia de edital referente ao Tomada de Preço 01/2020, cujo objeto é a "Contratação assessoria e auditoria pública independente especializada, aspectos licitatórios do executivo municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil". Solicitamos também o valor referência para a contratação dos serviços. Tal solicitação se faz necessária uma vez que o referido edital não se encontra no sítio eletrônico desta instituição.

Att. Pâmella Almeida
Mérito Público



R\$ 71,90

Kit Neutrogena Hydro Boost Water Gel (2 Produtos) Kit com hidratante facial e co...
Kit Neutrogena Hydro Boost Water Gel (2 Produtos) Kit com hidratante facial e co...

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever



Mercedes-Benz Especial Mês Black

Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Re: COPIA EDITAL tp 1/20 - auditoria



31 de jan. às 13:07

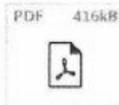
Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para:

ALFEU MELO <meloauditor@hotmail.com>

1 Arquivo 416.2kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 08:36:07 GMT-3, ALFEU MELO <meloauditor@hotmail.com> escreveu:

Bom dia

Solicitamos o envio por E-mail de copia do edital TP 1/20

saudações

ALFEU DE MELO - sócio administrador
Técnico em Contabilidade
Bacharel em Ciências Contábeis
Bacharel em Ciências Econômicas
Bacharel em Ciências Atuariais
Bacharel em Direito

MELO & MELO AUDITORES INDEPENDENTES-EPP
CNPJ 78.583.788/0001-01
RUA CAPITÃO SOUZA FRANCO, 848 - 5º ANDAR -
CONJUNTO 53 - CHAMPAGNAT - CEP 80730-420 -
CURITIBA-PR
FONES (41) 9-9524-1414 (41) 3029-8516
EMAIL: meloauditor@hotmail.com

Apagar

Ações

Aplicar



Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta



Honda Autom

Conheça o Honda C

Anúncio

Re: Solicitação de Edital

camaradivinolan.../Enviados



31 de jan. às 13:08

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>
Para:
juliano@escal.com.br <licitacao@escal.com.br>

1 Arquivo 416.2kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 10:23:45 GMT-3,
juliano@escal.com.br <licitacao@escal.com.br> escreveu:

Ilmo Sr. Pregoeiro
Venho por meio deste, solicitar o edital da TP/1/2020 ,pois temos interesse em participar. Atenciosamente,

Jussara Calazans
Departamento Jurídico - ESCAL



Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta



Honda Autom

Conheça o Honda C

Anúncio

Re: Licitação

camaradivinolan.../Enviados



31 de jan. às 13:09

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para: Rafaela Cury <rmedinacury@yahoo.com.br>

1 Arquivo 416.2kB

PDF 416kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 10:46:09 GMT-3, Rafaela Cury <rmedinacury@yahoo.com.br> escreveu:

Prezados,

Gostaria de que fosse enviado por e-mail o Edital para:

Contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Att

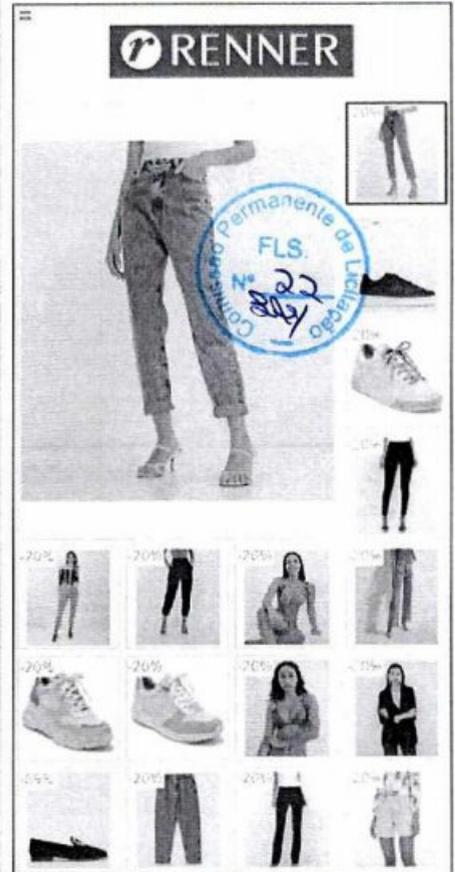
Rafaela

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar



Escrever

Apagar Ações ▾ Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta



Honda Autom Conheça o Honda C

Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Re: Solicitação de Edital Tomada de Preço 1/2020

31 de jan. às 13:10

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para:

Rodrigo Ribeiro <rodrigo.ribeiro@russellbedford.com.br>

2 Arquivos 419.9kB Fazer o download de tudo

image001.jpg

Baixar



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 15:43:29 GMT-3, Rodrigo Ribeiro <rodrigo.ribeiro@russellbedford.com.br> escreveu:

Prezados, bom dia!

Nossa empresa tem interesse em participar do certame supracitado. No entanto, não localizei o edital no site do estimado órgão.

Por gentileza, poderiam nos encaminhar o arquivo do edital para este e-mail?

Objeto: Contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Abertura: 14/02/2020 08:00

TP/1/2020

Atenciosamente,

Rodrigo da Silveira Ribeiro

T: +55 11 4007.1219

Skype:Rodrigo | Russell Bedford

SAC: ouvidoria@russellbedford.com.brwww.russellbedford.com.br**Russell Bedford**

taking you further

Russell Bedford Brasil is a member of Russell Bedford International
- A global network of independent professional services firms

Please do not print this e-mail unless it's really important. *Think green.*

Escrever

Apagar Ações ▾ Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

- Entrada 999+
- Rascunhos 139
- Enviados**
- Arquivo
- Spam
- Lixeira
- Pastas Editar Ocultar
- + Nova pasta

 **Mercedes-Benz Especial Mês Black** Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Re: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

o



31 de jan. às 13:10

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>

3 Arquivos 426.7kB Fazer o download de tudo

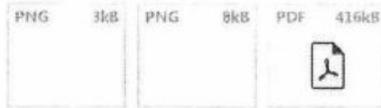


image006.png image005.png EDITAL TP 0...
 Baixar Baixar Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 17:32:04 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Gostaríamos de receber o edital de licitação a respeito do seguinte objeto:

Contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Atenciosamente,

Tarcio Martins, PMP
 Sócio
 Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)
 E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br
www.m1consultoria.com.br



Apagar

Ações

Aplicar

-5%



<p>Máquina elétrica para f. sair molino de chifre amendoim de capacidade: 220V 500ML. Fab...</p> <p>Receba R\$ 8,63 de volta (2% de cashback)</p> <p>R\$ 453,82 R\$ 431,12</p>	<p>220 V 500 ml Capacidade Elétrica Amendoim Chifre Molho Fazerito Máquina D...</p> <p>Receba R\$ 8,63 de volta (2% de cashback)</p> <p>R\$ 453,82 R\$ 431,12</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

-24%

<p>Smartphone Mi40g 2g Tela 4" Ram + 8gb Android 5.1 Dual Câmera 5mp+2mp Preto Mul...</p> <p>Receba R\$ 7,18 de volta (2% de cashback)</p> <p>R\$ 599,00 R\$ 571,82</p>	<p>Original Versão Global Xiaomi Redmi 6A 6 A 2 gb 32 gb Smartphone 5.45 Polegada T...</p> <p>R\$ 1.243,46 R\$ 945,02</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

R\$ 359

camaradivinolan.../Enviados

Re: RES: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

3 de fev. às 08:05

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>
Para:
Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>



Bom dia, pode encaminhar neste email que passarei para o responsável.

Em sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 15:33:22 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Obrigado pelo envio do edital.
Para qual e-mail devo encaminhar dúvidas referentes ao edital?
Pode ser neste mesmo: "camaradivinolandia@yahoo.com.br"?

Obrigado!

Tarcio Martins, PMP
Sócio
Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)
E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br
www.m1consultoria.com.br



De: Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 13:11
Para: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>
Assunto: Re: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 17:32:04 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Gostaríamos de receber o edital de licitação a respeito do seguinte objeto:

Contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Atenciosamente,

Tarcio Martins, PMP
Sócio
Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)
E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br
www.m1consultoria.com.br



Apagar Ações ▼ Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Câmara Municipal

Informações ▾

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações ▾

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever

Neostrata® Novo Neostrata® M Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Re: (Solicitação de Edital) Câmara Municipal de Divinolândia de Minas_TP 1/2 020

3 de fev. às 10:49

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>Para:
Ramos, Carla C <ccramos@kpmg.com.br>**1 Arquivo** | 416,2kB

PDF 416kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 10:45:14 GMT-3, Ramos, Carla C <ccramos@kpmg.com.br> escreveu:

Bom dia

Solicito, por favor, envio do Edital referente a TP 1/2020

Objeto:	CONTRATAÇÃO ASSESSORIA E AUDITORIA PÚBLICA IN ASPECTOS LICITATÓRIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ASSESSORIA COMISSÃO DE PARECERES E NOTAS TÉCNICAS LICITATÓRIA E CONTÁBIL.
Edital:	TP/1/2020
Nº ConLicitação:	12525985
Datas:	Prazo: 14/02/2020, 08:00
Observação:	Informações: Telefone 33 3414 1132, e-mail: camaradivinolandia
Unid. Licitante:	Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
Endereço:	Não Informado
Cidade:	Divinolândia de Minas - MG

Atenciosamente

Carla Conde Ramos**KPMG Brasil – Contratações Públicas**

Edifício EZ Towers – Torre A

Rua Arquileto Olavo Redig de Campos, 105 – 11º andar

04711-904 - São Paulo-SP

T+55 (11) 3940-4579

ccramos@kpmg.com.brkpmg.com/BR

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e as informações nela contidas são confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou por lei. É vedada a transmissão ou divulgação de seu conteúdo a terceiros, que não seus destinatários. O uso não autorizado de tais informações, incluindo, mas não se limitando a, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação ou omissão, é proibido e sujeitará o agente às penalidades cabíveis. Se você não for o destinatário previsto desta comunicação, queira por gentileza excluir e destruir todas as cópias



Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações ▾

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações ▾

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever



LG

Estes são os novos

Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Re: A/C do Setor de Licitações - Tomada de Preços 01-2020 - Assessoria Jurídica



3 de fev. às 10:49

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

o.com.br>

Para:

Albano Gonçalves e Toledo Sociedade de Advogados <agtadv@outlook.com>

1 Arquivo 416.2kB

PDF 416kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Bom dia. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.

Em segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 10:48:44 GMT-3, Albano Gonçalves e Toledo Sociedade de Advogados <agtadv@outlook.com> escreveu:

Bom dia, gostaria que me fosse enviado o edital do Processo Licitatório acima referenciado para análise.

Desde já agradeço.

Att.

AGT - Albano Gonçalves & Toledo

Advocacia e Consultoria Jurídica

Rua Pacifico José Diniz, n.º 229, Centro

Pedro Leopoldo/MG

CEP: 33.600-000

CNPJ: 17.293.757/0001-13

Contatos: (031) 98652-5554 / 98643-7978 / 99983-2042

Apagar

Ações ▾

Aplicar



Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações ▾

Ir

Sair Página 1

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações ▾

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever

**Honda Autom Conheça o Honda C**

Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Fw: RES: RES: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

3 de fev. às 15:20

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para:

Bruno Madeira <bruno@madeiraadvogados.adv.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>**Para:** Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>**Enviado:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 14:57:02 GMT-3**Assunto:** RES: RES: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

Prezados,

Tenho os seguintes pontos a respeito do item 1.7 – Qualificação Necessária:

1. Da aceitação do CREA como conselho de classe registrado

Como o objeto do certamente faz jus a Auditoria de aspecto licitatório, ou em outras palavras, de processos licitatórios. O Edital orienta a qualificação técnica neste ponto exigindo o registro da empresa no CRA (Conselho regional de administração) e CRC (Conselho regional de contabilidade), porém a atividade de auditoria de processos NÃO é atividade exclusiva de Contadores e/ou administradores, trata-se de uma atividade comum a diversos tipos de especialidades. Sendo assim, é inadequada a exigência de registro nestes órgãos de classe (CRA e CRC). Da mesma forma, que não há necessidade ou obrigação legal de que os profissionais a executarem o serviço sejam administradores ou contadores.

AM1 Consultoria, por exemplo, é registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), formada em sua maior parte por engenheiros e é especializada em auditoria técnica, tendo sua liderança formada por ex - executivos da KPMG, umas das 4 maiores empresas do ramo da auditoria do mundo.

Sendo assim, entendemos que pode ser exigida o registro da empresa no CRC, CRA OU CREA. Ou seja, em qualquer um dos órgãos de classe de atividades equivalentes bem como serem aceitos como formação adequada, a formação de engenheiro para execução das atividades.

Nosso entendimento está correto?

2. Da Aceitação de atestados técnicos em nome dos líderes do projeto, ao invés somente da empresa

AM1 Consultoria é uma empresa aberta recentemente (Dez/2018), e por tanto ainda não conta com atestados técnicos emitidos em seu nome para o trabalho de auditoria, porém sua liderança possui atestados técnicos de outras empresas, ex.: KPMG onde consta a participação dos profissionais que hoje integram o quadro da M1. Sendo assim, a empresa, que é formada por equipe de experiência e capacidade técnica comprovada.



R\$ 71,90

Kit Neutrogena Hydro Boost Water Gel (2 Produtos) Kit Neutrogena Hydro Boost Water Gel (2 Produtos)

Kit com hidratante facial e co... Kit com hidratante facial e co...

Desta forma, entendemos que deve ser aceito atestados técnicos emitidos de serviços equivalentes ao escopo do edital emitidos em nome dos profissionais que possuem vínculo com a empresa.

Nosso entendimento está correto?

3. Do termo Verificação Independente no lugar do tempo Auditoria

O termo Auditoria, embora seja um termo de uso comum no meio profissional, está normalmente associado a auditoria de demonstrações financeiras regidas pelas normas NTB do setor. Por este motivo, muitas empresas emitem atestado técnico se fazendo uso do termo "Verificação Independente" que nada mais é que um nome equivalente a "auditoria" quando não se trata de trabalhos sobre demonstrações financeiras regulados pela NTB.

Sendo assim, entendemos que deveram ser aceitos atestados técnicos onde seja mencionado o termo "verificação independente" como trabalho equivalente.

Nosso entendimento está correto?

Ficamos no aguardo do retorno sobre os pontos apresentados,

Atenciosamente,

Tarcio Martins, PMP

Sócio

Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)

E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br

www.m1consultoria.com.br



De: Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 08:06

Para: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>

Assunto: Re: RES: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

Bom dia, pode encaminhar neste email que passarei para o responsável.

Em sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 15:33:22 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Obrigado pelo envio do edital.

Para qual e-mail devo encaminhar dúvidas referentes ao edital?

Podem ser neste mesmo: "camaradivinolandia@yahoo.com.br"?

Obrigado!

Tarcio Martins, PMP

Sócio

Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)

E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br

www.m1consultoria.com.br



De: Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 13:11

Para: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>

Assunto: Re: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.



Em quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 17:32:04 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Gostaríamos de receber o edital de licitação a respeito do seguinte objeto:

Contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Atenciosamente,

Tarcio Martins, PMP
Sócio
Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)
E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br
www.m1consultoria.com.br



Apagar Ações ▼ Aplicar

Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações

Ir

Sair Página

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta



Mercedes-Benz Especial Mês Black

Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

Re: Solicitação do Edital Tomada de Preços nº 001-2020-CM Divinolândia.



4 de fev. às 13:03

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para: Carminha-DSA <carminha@dsaconsultoria.com.br>

1 Arquivo 416.2kB

PDF 416kB



EDITAL TP 0...

Baixar

Boa tarde, segue anexo.Favor confirmar recebimento.

Em segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 18:13:11 GMT-3, Carminha-DSA <carminha@dsaconsultoria.com.br> escreveu:

Venho solicitar cópia do edital Tomada de Preços nº 001-2020 para contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Barbosa Lessa
Gestora de Processos
33-98818-5646/(38)3521-1357 (38)3521-1857

Escrever

Apagar

Ações

Aplicar





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 01/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº: 01/2020.



EDITAL

A CAMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS, por intermédio da Comissão de Licitação, designada pela Portaria nº: 10/2019 de primeiro de fevereiro de 2019, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e locais indicados, fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço global, na forma de execução indireta, sendo o regime de execução a empreitada por preço unitário, visando à contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, conforme as condições estabelecidas neste edital e seus anexos. O procedimento licitatório observará as disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

RECEBIMENTO E INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES
"DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA"

LOCAL: Câmara Municipal de Divinolândia de Minas/MG.
Praça José de Souza Madeira, Nº: 22, Centro- Divinolândia de Minas
DIA: 14 de fevereiro de 2020.
HORÁRIO: 08:00 horas.

Ocorrendo decretação de ponto facultativo, ou outro fato superveniente de caráter público, que impeça a realização deste evento na data acima marcada, a licitação ficará automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova comunicação, desde que não haja comunicação do Presidente da CPL em contrário.

Na impossibilidade da conclusão dos trabalhos da sessão desta Tomada de preços na mesma data de abertura, e em face de decisão do presidente, deverá ser determinada a continuidade das atividades em dia subsequente.

1-OBJETO

1.1- O objeto desta licitação é a seleção de empresa especializada **para a** Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, via menor preço global, na forma de execução indireta, sendo o regime de execução a empreitada por preço unitário, conforme as especificações contidas neste edital e seus anexos, e de acordo com as normas pertinentes à prestação de serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



2- DO EDITAL E DO PROJETO BÁSICO

(Art. 40, Inciso IV da Lei 8.666/93)

2.1- Integram este Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Projeto Básico;
- b) Anexo II – Modelo de Carta Proposta;
- c) Anexo III – Declaração de fato impeditivo;
- d) Anexo IV – Declaração que não emprega Menor;
- e) Anexo V – Declaração de Micro Empresa EPP;
- f) Anexo VI – Termo de Credenciamento;
- g) Anexo VII - Atestado de Visita Técnica não obrigatório;
- h) Anexo VIII - Declaração do Responsável Técnico;
- i) Anexo IX- Declaração que não Possui Servidor no quadro societário servidor publico ativo ou inativo;
- j) Anexo X – Minuta do Contrato.

3- DA ÁREA SOLICITANTE

3.1- Presidência da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

4-CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

4.1- Cópia deste Edital estará na sede própria da Câmara Municipal, podendo ser obtida no horário de 08:00 às 17:00 horas gratuitamente.

4.1.1 - A Câmara Municipal de Divinolândia de Minas está localizada na Praça José de Souza Madeira, Nº: 22, Centro- Divinolândia de Minas

4.2- Informações adicionais poderão ser solicitadas pelo telefone (33) 3414-1132, e cópias do presente Edital e anexos serão fornecidos a qualquer interessado pela Câmara Municipal de Divinolândia de Minas em sua sede.

4.2.1- Os interessados que tiverem interesse de participar do certame, se obrigam a acompanhar as publicações referentes ao processo no diário oficial do estado de Minas Gerais, com vistas a possíveis alterações e avisos.

4.2.2- Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail: *camaradivinolandia@yahoo.com.br*, ou pessoalmente no setor de licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

4.2.3 - Os esclarecimentos serão efetuados pela Comissão Permanente de Licitação, por e-mail, ficando acessíveis a todos os interessados, quando for o caso.

4.2.4 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão e por licitante, respectivamente, até o 5º dia útil e até o 2º dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mediante petição acompanhada de fundamentação do alegado, e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias a ser enviada por e-mail: *camaradivinolandia@yahoo.com.br* ou protocolizado na sede da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

4.2.5- No caso de encaminhamento para o endereço eletrônico, o documento original deverá ser protocolado até, no máximo, no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do prazo legal para impugnação.

4.2.6- A Câmara não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas e entregues em locais diversos do mencionado no item 4.1.1, e que, por isso, sejam consideradas intempestivas.

4.2.7- Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas a licitante que não o fizer, protocolando o pedido na sede da Câmara, até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes Documentação e Proposta, apontando falhas ou irregularidades.

4.2.8- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

4.2.9- A decisão da Comissão Permanente de Licitação será enviada aos impugnantes no prazo de até 03 (três) dias úteis, via e-mail, e será divulgada no diário oficial do Estado de Minas para o conhecimento de todos os interessados.

4.1.10- Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1- Poderá participar da presente licitação, qualquer pessoa jurídica que satisfaça as condições exigidas neste Edital, cadastrada nesta entidade dentro do prazo de validade com o ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital, ou providenciar o seu cadastramento ou sua renovação até o 3º (terceiro) dia, anterior à data de recebimento dos envelopes: "Documentos e Propostas de Preço"

5.1.1- O Certificado de Registro Cadastral não substitui a necessidade de apresentação da documentação requisitada para a habilitação.

5.1.2- Não se admitirá nesta licitação a participação de:

a)- empresas que não atenderem às condições deste edital;

b)- empresas que estejam sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com o poder público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e nas respectivas entidades da administração indireta, ou tenham sido



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

suspensas de participar de licitação e impedidas de contratar com o Município de Divinolândia de Minas.

c)- que incidir no estipulado no art. 9º e seguintes da Lei nº 8.666/1993;

d)- compostas de vereadores que sejam proprietários, controladores ou diretores, conforme art. 54, II, "a", c/c art. 29, IX, ambos da Constituição Federal/1988.

e)- Consórcio de empresas¹, qualquer que seja sua forma de constituição;

f)- cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação;

g)- A observância das vedações das anteriores é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeita-se às penalidades cabíveis.

5.1.3-A observância das vedações dos itens anteriores é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeita-se às penalidades cabíveis.

6- DO CADASTRO

6.1- Poderão participar desta licitação todas as pessoas jurídicas interessadas que atenderem as exigências deste edital e exercerem atividade compatível com o objeto solicitado e que se encontram cadastradas ou vierem a se cadastrar até o dia 11 de fevereiro de 2020 junto a Câmara Municipal de Divinolândia de Minas.

6.2. Para efeito de cadastramento os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

6.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Registro de empresário;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

6.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades, ou compatível com o objeto contratual;

¹ **NOTA EXPLICATIVA:** Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação, da participação de empresas em "consórcio" neste certame.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- c) prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Certidão Conjunta Negativa);
- d) prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- e) prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- f) prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

6.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de Registros da empresa e do profissional responsável técnico, em vigor, na entidade profissional competente;

6.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para abertura da documentação;

6.3. Caso alguma das certidões constantes no Certificado de Registro Cadastral da Câmara tenha sua data de validade expirada entre o prazo para cadastro e o dia aprezado para abertura dos envelopes, a licitante deverá anexar os novos documentos com validade atualizada no envelope de habilitação.

6.4 Os documentos poderão ser apresentados nos originais ou em fotocópias autenticadas por um tabelião, ou por servidor da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas sendo dispensada a autenticação quando se tratar de cópia disponibilizada por intermédio da Internet.

7- DO CREDENCIAMENTO

7.1- Os participantes sem poderes de representação não terá legitimidade para defender os interesses da proponente licitante, não terá participação ativa, ficando impedido de assinar e rubricar qualquer documento pertinente a esta Tomada de Preços.

7.2- Cada licitante poderá fazer-se presente somente com um representante, munido de documento de identificação contrato social ou documento equivalente e instrumento de procuração, pública ou particular, neste caso com copia do documento pessoal do outorgante para confrontar a assinatura, nos termos do Inciso I do art. 3º da lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, na qual constem poderes para praticar todos os atos pertinentes a esta Tomada de Preço, inclusive de interpor recurso e desistir de sua interposição.

7.3- Estando à empresa licitante representada por um de seus sócios titular



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ou diretores é indispensável que se comprove ser detentor de poderes que o habilitem para praticar todos os atos inerentes a este certame.

7.4- Não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante.

7.5- O participante com poderes de representação poderá, em qualquer fase do processo licitatório, tomar decisões relativas ao presente certame, inclusive desistência de interposição de recurso administrativo.

7.6- A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, que desejar obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, deverá declarar por escrito conforme modelo constante no ANEXO V, ou comprovar tal condição mediante certidão expedida pela Junta Comercial, quando do seu credenciamento, sob pena de preclusão e de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações advindas da Lei Complementar 147/2014;

8- DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

8.1- Cada licitante deverá apresentar dois envelopes de documentos distintos e fechados, um contendo os documentos de HABILITAÇÃO (envelope 01) e o outro, a PROPOSTA DE PREÇOS (envelope 02).

8.2- Todos os documentos e elementos contidos nos envelope 01 e envelope 02 deverão ser apresentados, perfeitamente legíveis, ordenados, sem emendas, rasuras ou repetições e **deverão ser rubricados pelo representante legal do licitante ou seu procurador.**

8.3- Os envelopes serão apresentados fechados e deverão conter na parte externa as seguintes indicações:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
TOMADA DE PREÇOS Nº: 01/2020
ENVELOPE N.º 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
RAZÃO SOCIAL:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
TOMADA DE PREÇOS Nº: 01/2020
ENVELOPE N.º 02 – PROPOSTA DE PREÇOS
RAZÃO SOCIAL:

9- DOS DOCUMENTOS – HABILITAÇÃO

9.1- Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em fotocópias, verso e anverso, absolutamente legíveis, devidamente autenticadas em cartório competente ou acompanhadas das originais, para ser autenticado pela Comissão Permanente de Licitação (Art. 32 da Lei 8.666/93).



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



9.1.1- Não serão aceitas fotocópias ilegíveis ou efetuadas em aparelhos de fax.

9.1.2- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 01).

9.1.2.1- Certificado de Registro Cadastral atualizado fornecido pela Câmara Municipal, com todas as certidões dentro do prazo de validade, e ainda:

I- da Habilitação Jurídica (Art. 28 da Lei 8.666/93):

- a)-** Cédula de Identidade RG e CPF do titular ou sócios da empresa;
- b)-** No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;
- c)-** Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d)-** Em se tratando de sociedades comerciais, contrato social ou estatuto em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- e)-** Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- f)-** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- g)-** Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;
- h)-** Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados dos demais documentos aditivos e modificativos do seu texto ou, preferencialmente, da respectiva **consolidação**.

II- da Regularidade Fiscal (Art. 29 da Lei 8.666/93).

- a)-** Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b)-** Prova de Regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, em um único documento (Certidões Negativas na forma prevista na Portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014);
- c) -** Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- d) -** Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

expedida pela Secretaria de Fazenda Municipal;

e) – Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual ou distrital da sede da licitante;



III- da regularidade trabalhista (Art. 29 da Lei 8.666/93).

a)- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ou Positiva com efeito de Negativa, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 12.440, de 07/07/2011. Para fins de habilitação, será considerada a CNDT mais atualizada, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho-TST.

IV- da qualificação técnica (Art. 30 da Lei 8.666/93)

4.1. A (s) empresa (s) interessadas em concorrer para o objeto que se pretende contratar deverá (ão) estar devidamente regulares com relação à situação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira, devendo ainda possuir qualificação técnica para a execução dos serviços, comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

4.1.1. Qualificação operacional:

4.1.1.1. Atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços compatíveis com o objeto devendo comprovar no mínimo:

4.1.1.2. Comprovação de registro e regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais - CRC/MG e perante o Conselho Regional de Administração do Estado de Minas Gerais - CRA/MG;

OBS: Não sendo a empresa sediada no Estado de Minas Gerais, deverá apresentar a prova de registro e regularidade perante o CRC e o CRA do seu Estado para fins de habilitação e apresentar registro secundário no CRC/MG e no CRA/MG para fins de assinatura do contrato de prestação dos serviços;

4.1.2. Qualificação profissional:

4.1.2.1. Comprovação de possuir em seu quadro técnico, para a data prevista para a abertura do certame, profissional de nível superior, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais - CRC/MG;

4.1.2.2. Comprovação de possuir em seu quadro técnico, para a data prevista para a abertura do certame, profissional de nível superior, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Administração do Estado de Minas Gerais - CRA/MG;

OBS: Sendo o profissional registrado em outro estado, deverá ser apresentada a prova de registro e regularidade perante o CRC do seu Estado



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



para fins de habilitação e apresentar registro secundário no CRC/MG e/ou perante o CRA/MG para fins de assinatura do contrato de prestação dos serviços;

4.1.2.3. Comprovação da existência de profissional(is) com a(s) Especialização(ões):

- a) Especialização em Contabilidade podendo ser comprovada através de pós- graduação, mestrado ou doutorado;
- b) Especialização em Administração, podendo ser comprovada através de pós- graduação, mestrado ou doutorado.

4.2. A comprovação de vinculação entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante, deverá ser feita mediante a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços, devidamente registrado em Cartório ou anotações na CTPS ou registro de empregados e sendo o profissional integrante do quadro societário da empresa, deverá ser apresentado a documentação de constituição da licitante, sendo que a comprovação de vínculo será exigida para fins de ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

4.3. No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

4.4- Atestado de visita técnica NÃO OBRIGATÓRIO, que deve ser apresentado conforme (modelo VII).

V- da qualificação econômica- financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93):

a)- Comprovação de prestação de garantia para manutenção da proposta, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de apresentação das propostas em uma das modalidades: em dinheiro (espécie ou cheque administrativo), seguro garantia, fiança bancária e títulos da Dívida Pública, este último, devendo criteriosamente se dar na forma do Artigo 56, § 1º, I da Lei 8.666/93. Em se tratando de dinheiro, este deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 2780-4, Conta Corrente 1656-1, em nome da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas.

a.1) A garantia será devolvida após a assinatura do contrato.

b)- Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

VI- dos demais documentos para habilitação.

a)- Declaração de inexistência ou superveniência de fato impeditivo da habilitação (art. 32, § 2º, Lei 8.666/93), conforme (**Anexo III**);

b)- Declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, conforme **(Anexo-IV)**

c)- Declaração que ao Possui Servidor no quadro societário servidor publico ativo ou inativo. **(Anexo IX).**

9.1.4- Os documentos exigidos nesta tomada de Preços, dentro do Envelope de Documentação, deverão de preferência serem entregues numerados sequencialmente e na ordem indicada neste edital, desde que tenha poderes para esse fim.

9.2- A Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição fiscal.

9.2.1- Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

9.2.1.1- A prorrogação do prazo para a regularização fiscal dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido à Comissão Permanente de Licitação.

9.2.1.2. Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado nos 05 (cinco) dias úteis inicialmente concedidos.

9.2.1.3 - A não regularização da documentação no prazo previsto neste item implicará na inabilitação da ME ou EPP.

9.2.1.4- Em nenhuma hipótese será admitida entrega posterior dos documentos exigidos para a habilitação, ressalvados o direito da Comissão de licitação em exigir esclarecimentos ou fazer as diligências que julgar necessárias sobre os documentos apresentados.

9.2.1.4- É da responsabilidade das empresas licitantes a juntada, em envelope próprio, de todos os documentos necessários à habilitação, bem como o atendimento de esclarecimentos posteriores solicitados pela Comissão Permanente de Licitação, sob pena de ser inabilitada.

10. DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE 2)

10.1. A proposta de preço, a ser entregue através do **ENVELOPE "II"**, deverá ser compilada em 01 (uma) via, devidamente assinada pelo representante legal da Licitante, com poderes para tanto, redigida em português e impressa por meio mecânico ou informatizado, preferencialmente em papel de tamanho A4, timbrado da empresa, ou na falta deste, em papel branco, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e inclusive no modelo de **Carta Proposta**, constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter obrigatoriamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



a) prazo de validade da proposta de preço não poderá ser inferior a 60 (Sessenta) dias contados da data da apresentação dos envelopes.

b)- Os preços unitários propostos para cada item constante da planilha de orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro;

c)- As propostas das empresas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, em moeda nacional corrente;

10.2 – Para elaboração dos orçamentos a serem apresentados, os licitantes deverão seguir, rigorosamente, a planilha de quantitativos, os serviços e as respectivas quantidades, conforme **ANEXO I**.

10.2.1 – Não será aceita proposta apresentada via fax, bem como proposta enviada via correio que chegue à Comissão Permanente de Licitação, fora do dia e horário estipulado.

10.2.2 – O licitante arcará com todos os custos associados com a elaboração e apresentação de sua Proposta, a Câmara Municipal, em caso algum, será responsável ou sujeita a esses custos, independentemente do resultado do procedimento licitatório.

11. DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA DOS ENVELOPES.

11.1- Os invólucros contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** e **PROPOSTAS DE PREÇO** serão recebidos no dia, hora e local indicados no preâmbulo deste edital, sendo que após a hora marcada nenhum invólucro será aceito pela Comissão de Licitação, devendo neste caso a ocorrência ficar consignada em Ata, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos preliminares relativos à documentação ou propostas apresentadas.

11.1.1. O não comparecimento da licitante ou de seu representante a quaisquer reuniões relativas a essa licitação ou, mesmo, a falta de sua assinatura nas atas de reuniões correspondentes, não impedirá que elas se realizem e implicará na sua tácita concordância com as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação;

11.1.2-A Comissão proceder-se-á, a abertura do Envelope nº 01-**DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, o conteúdo será rubricado pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes ou por seus representantes (Inciso I do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93).

11.1.3-A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá, também, ser suprida com aqueles constantes dos documentos apresentados dentro do Envelope **DOCUMENTAÇÃO**.

11.1.4- Uma vez aberto o envelope nº 01-**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, não será aceita substituições, acréscimos ou alterações nos documentos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

11.1.5- A Comissão Permanente de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sessão, a fim de que tenha melhores condições de analisar a documentação apresentada, marcando na oportunidade novo horário em que voltará a se reunir com os licitantes, sendo vedada a inclusão posterior de documento e/ou informação que deveria constar, originalmente, do respectivo envelope.

11.1.6- Ocorrendo à hipótese prevista no subitem anterior, todos os documentos já rubricados e o Envelope nº 02- **PROPOSTA DE PREÇOS** (os quais deverão ser rubricadas externamente, por todos os participantes e pelos membros da Comissão), ficarão em poder da Comissão até que seja concluída a fase de habilitação.

11.1.7- Ao licitante inabilitado será devolvido o respectivo Envelope nº 02- **PROPOSTA DE PREÇO**, sem que o mesmo tenha sido aberto, desde que não tenha havido recurso ou após o seu julgamento (Inciso II do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93).

11.1.8- Após a fase de habilitação, não cabe desistência da PROPOSTA, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitação (parágrafo 6º do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93).

11.1.9- Após o procedimento de verificação da documentação de habilitação, os Envelopes nº 02-**PROPOSTA DE PREÇOS** dos licitantes habilitados serão abertos, desde que todos os licitantes tenham desistido expressamente do direito de recorrer ou após o julgamento dos recursos interpostos (Inciso III do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93).

11.1.10- Ultrapassada a fase de habilitação e abertas às propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos superveniente ou só conhecidos após o julgamento (Parágrafo 5º do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93).

11.2- Das reuniões de abertura dos Envelopes dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS** serão lavradas atas, que indicarão todas as empresas consideradas habilitadas e as inabilitadas, as propostas apresentadas, reclamações feitas ou recursos interpostos por qualquer um dos licitantes e demais ocorrências que interessem ao julgamento da licitação. A(s) ata(s) será (ao) assinada(s) pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes ou por seus representantes

11.2.1- É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93).

11.2.2- Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, de acordo com o exigido neste edital, qualquer dos documentos solicitados, ou apresentá-los com vícios ou defeitos.

11.2.3- Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Câmara Municipal de Divinolândia de Minas poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para que os mesmos possam apresentar nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que as inabilitaram ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

desclassificaram de acordo com o art. 48 § 3º da Lei 8666/93.



12. DO JULGAMENTO
(Art. 40, Inciso X da Lei 8.666/93).

12.1- O critério de julgamento será o de **menor preço**, representado pelo **menor valor global ofertado**, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

12.1.1- Para análise das propostas comerciais, a Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar assessoria técnica por meio de manifestação verbal emitida por seus membros que estiverem presentes na sessão, hipótese em que a manifestação será consignada em ata.

12.1.2 - Será desclassificada a proposta que:

- a)- não se refira à integralidade do objeto licitado;
- b)- não atenda às exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos ou em diligências;
- c)- contenha em seu texto rasuras, emendas, borrões, entrelinhas, defeito de linguagem ou outros que impossibilitem o julgamento;
- d)- apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; ou superestimados ou manifestamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º, e art. 48, II da Lei Federal nº 8.666/93.

e)- Ofertarem valor global superior ao limite máximo estabelecido nesta licitação, ou seja: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993;

12.1.3 - Se a Comissão Permanente de Licitação entender que há indícios de inexequibilidade do preço, fixará prazo para que o licitante apresente suas justificativas.

12.1.4- Não havendo a comprovação da exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

12.1.5- Serão classificadas em ordem crescente de valor as propostas consideradas aceitáveis, sendo estas as que atendam às exigências deste Edital.

12.1.6- Em caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o desempate far-se-á por sorteio em sessão pública, nos termos do art. 45, § 2º, da citada lei.

12.1.7- Se a proposta de menor preço, considerada classificada, não tiver sido ofertada por ME ou EPP, e houver proposta apresentada por ME ou EPP com valor até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço, estará configurado o empate ficto previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, procedendo-se da seguinte forma:

12.1.8- Se o representante da ME ou EPP mais bem classificada estiver presente na sessão, o mesmo será convocado para apresentar nova proposta



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

de preço inferior àquela considerada classificada em primeiro lugar no certame, sob pena de preclusão do exercício do direito de preferência;

12.1.9- Se o representante da ME ou EPP não estiver presente na sessão, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará ofício ao licitante, podendo ser por meio eletrônico, fixando prazo para apresentação de nova proposta comercial, sob pena de preclusão do exercício do direito de preferência.

12.1.10- Caso a ME ou EPP mais bem classificada, em situação de empate ficto, utilize seu direito de preferência, será classificada em primeiro lugar e dar-se-á prosseguimento à sessão.

12.2 - Se a ME ou EPP mais bem classificada não exercer seu direito de preferência, na forma dos subitens anteriores, serão convocadas as demais ME ou EPP remanescentes, cujas propostas estiverem no limite estabelecido no item 10.1.2, "e" na ordem de classificação, para o exercício do direito de preferência.

12.2.1- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME ou EPP que se encontrem nesse limite, a Comissão Permanente de Licitação realizará sorteio, entre essas empresas, para definir a que primeiro poderá apresentar nova proposta comercial.

12.2.2- Não havendo ME ou EPP em situação de empate ficto, que utilize o direito de preferência, prosseguir-se-á a sessão observando-se a classificação das propostas comerciais.

12.2.3 - Será classificada em primeiro lugar a proposta que, após aplicação do direito de preferência instituído pela Lei Complementar nº 123/06, quando houver, ofertar o menor valor global.

12.2.4 - A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar de todas as licitantes classificadas, para fins de exequibilidade da proposta, e caso entenda necessário, a apresentação da relação da marca e do modelo dos materiais considerados na composição dos preços ofertados.

12.2.5- A Comissão Permanente de Licitação efetuará análise individual dos preços unitários cotados nas propostas das licitantes, comparando com os preços estimados na planilha orçamentária anexa ao presente Edital.

12.2.6- Após a análise das propostas apresentadas em confronto com as exigências deste Edital, será considerada como licitante vencedora aquela detentora do "menor valor global".

12.2.7- Considera-se "menor valor global" o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.

12.2.8- Na análise das propostas não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista nesta Tomada de Preços, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas das demais licitantes.

12.2.9- A Comissão Permanente de Licitação poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



12.2.10- Erros de soma e/ou multiplicação apurados nas planilhas, parte integrante dos documentos que deverão constar no envelope "Proposta Comercial", poderão ser corrigidos de forma a prevalecer, sempre, o valor total menor ou igual ao valor global apontado no documento "Proposta Comercial", Anexo II deste Edital, após diligência e anuência do licitante.

12.3 - A correção efetuada constará da ata de julgamento, podendo ser objeto de diligência, se necessário.

12.3.1- Serão desconsiderados valores apresentados a partir da terceira casa decimal.

12.3.2- A falta de data e/ou rubrica da proposta somente poderá ser suprida pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e com poderes para esse fim, sendo desclassificada a licitante que não satisfizer tal exigência.

12.3.3- A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá, também, ser suprida com aqueles constantes dos documentos apresentados dentro do Envelope DOCUMENTAÇÃO.

12.3.4- Das reuniões de abertura dos Envelopes dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS** serão lavradas atas, que indicarão todas as empresas consideradas habilitadas e as inabilitadas, as propostas apresentadas, reclamações feitas ou recursos interpostos por qualquer um dos licitantes e demais ocorrências que interessem ao julgamento da licitação. A(s) ata(s) será (ao) assinada(s) pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes ou por seus representantes.

13-DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

(Art. 40, Inciso XV da Lei 8.666/93).

13.1- O licitante poderá apresentar recursos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação, nos termos e prazos do art. 109 da Lei Federal no 8.666/93.

13.1.1 - A interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13.1.2 - Os recursos e as respectivas impugnações deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

13.1.3 - ser dirigido ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o encerramento do julgamento dos documentos de habilitação e assinatura da ata;

13.1.4- ser encaminhado da seguinte forma: (a) endereço eletrônico da Câmara, com assinatura e escaneado; (b) correio; (c) protocolizado na sede da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas em uma via original e datilografada.

13.1.5 - conter indicação da razão social, número do CNPJ e endereço da licitante, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação e CPF do signatário, e comprovante do poder de representação legal.

13.1.6 - A Câmara Municipal não se responsabilizará por memoriais de recursos e impugnações endereçados por outras formas, entregues em locais diversos do indicado acima, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

13.1.7 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.1.8 - O recurso será apreciado pela Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

13.1.9 - A decisão acerca de recurso interposto será divulgada por meio de publicação no "Diário Oficial de Minas Gerais e no site desta Câmara Municipal, podendo ser aplicado o disposto no § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

14- DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

(Art. 43, Inciso VI da Lei 8.666/93).

14.1- Após concluída as fases do certame, a Comissão de Licitação encaminhará o processo para a autoridade competente homologar o procedimento licitatório e adjudicar o objeto ao licitante classificado em primeiro lugar.

**15 - DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA
ASSINATURA DO CONTRATO**

(Art. 40, Inciso II da Lei 8.666/93).

15.1 - O licitante vencedor terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação pela Câmara Municipal de Divinolândia de Minas para assinar o contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízos as sanções previstas no art. 81 da lei 8666/93. (art. 64 da lei 8666/93).

15.1.1- O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela Adjudicatária e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Câmara municipal (Parágrafo 1º, Art. 64 da Lei 8666/93).

15.1.2- É facultado à Câmara Municipal, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81 da lei 8666/93 (Parágrafo 2º, Art. 64 da Lei 8666/93).





**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



15.1.3 - Decorrido 60 (sessenta) dias da data da apresentação das propostas, sem que ocorra a convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (parágrafo 3º, do artigo 64, da Lei nº. 8.666/93).

**16- DOS PRAZOS E CONDIÇÕES
PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

(Art. 40, Inciso II da Lei 8.666/93).

16.1- A CONTRATADA deverá executar os serviços a partir da emissão da Ordem de Serviço, expedida pela Câmara Municipal em até 05 (cinco) dias após a data da assinatura do Contrato, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

16.1.1 - O Contrato poderá ter sua vigência prorrogada nos termos do que dispõe o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

17 - GESTÃO/FISCALIZAÇÃO/ATESTAÇÃO.

17.1 - A prestação dos serviços objeto deste CONTRATO será acompanhada pela Unidade de fiscalização da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, para tanto instituída, permitida a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição, devendo:

17.1.1 - promover as avaliações periódicas dos serviços executados; e

17.1.2 - atestar os documentos referentes à prestação dos serviços, nos termos contratados, para efeito de pagamento.

17.1.3 - além do acompanhamento e da fiscalização dos serviços, a Unidade de fiscalização da Câmara Municipal ou outro servidor devidamente autorizado poderá, ainda, suspender qualquer trabalho que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.

17.1.4- As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante do setor responsável pela fiscalização deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

18- CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

(Art. 40, Inciso XVI da Lei 8.666/93).

18.1 - Ao considerar concluídos os serviços, a CONTRATADA solicitará ao setor responsável pela fiscalização, em até 15 (quinze) dias, que proceda a conferência dos relatórios de atividades. O recebimento dar-se-á pelo CONTRATANTE, através de análise conjunta realizada pelo fiscal e procurador jurídico responsáveis pela execução dos serviços.

19- DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(Art. 40, Inciso XIV da Lei 8.666/93).

19.1. O pagamento observará o relatório de atividades atestado pelo fiscal do contrato e efetivado em até 15 (quinze) dias mediante apresentação de Nota Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



19.2- Não será efetuado qualquer pagamento à licitante vencedora enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigação em virtude de penalidades ou inadimplência contratual.

19.3- O pagamento será feito por meio de ordem bancária, tomada junto ao Banco do Brasil S.A., ou em outra instituição financeira informada pela licitante vencedora discriminado na nota fiscal.

19.4- As despesas bancárias decorrentes de transferências de valores para outras praças serão de responsabilidade da adjudicatária.

19.5- Para o efetivo pagamento, as faturas deverão se fazer acompanhar da regularidade da licitante vencedora junto à Seguridade Social- CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-CRF

19.6- Nenhum pagamento será efetuado ao licitante vencedor enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

20-DO REAJUSTE

(Art. 40, Inciso XI da Lei 8.666/93).

20.1- Poderá ser reajustado o valor dos serviços contratados e não executados, mediante iniciativa da **CONTRATADA**, desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano contado da data de apresentação da proposta, tendo como base a variação do IPCA.

Parágrafo Único- Os efeitos financeiros do reajuste serão devidos a partir da solicitação da **CONTRATADA**, precluindo o seu direito após a execução dos serviços.

21 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

21.1 A contabilização das despesas previstas para realização do objeto deste processo está identificada no orçamento geral do município na seguinte rubrica:

Dotação Orçamentária	Ficha	Fonte Recurso
01.01.01.031.0001.2002. Manutenção das atividades legislativas	12	3.3.90.39.00 outros serviços de pessoa jurídica

22.1- É vedada a subcontratação total dos serviços objeto deste Contrato, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93.

22.1.1- A subcontratação parcial dos serviços só será admitida mediante autorização prévia e expressa da Câmara Municipal, nos seguintes limites: exclusivamente nos casos de notória especialização, execução de atividade-meio e/ou de serviços em atraso.

22.1.2- A **CONTRATADA** não poderá transferir ou ceder, ainda que parcialmente, os direitos ou obrigações decorrentes do Contrato.

23- DAS OBRIGAÇÕES DA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



CONTRATANTE E DA CONTRATADA

23.1- As obrigações da contratante e contratada estão definidas na minuta do Contrato **anexo X**.

24- DA RESCISÃO DO CONTRATO.

24.1- O Contrato poderá ser rescindido:

I. Por ato unilateral e escrito da Câmara Municipal, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93.

II. Por acordo entre as partes, reduzido a termo.

III. Na forma, pelos motivos e em observância às demais previsões contidas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

24.1.1- Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados, assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

24.1.2- Ocorrendo a rescisão deste Contrato e não sendo devida nenhuma indenização, reparação ou restituição por parte da CONTRATADA, a Câmara Municipal responderá pelo preço do serviço devido em face dos trabalhos efetivamente executados pela CONTRATADA até a data da rescisão.

25- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Art. 40, Inciso III da Lei 8.666/93).

25.1 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Câmara Municipal, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas e às penalidades discriminadas na Minuta de Contrato, (Anexo X) do edital.

25.1.2 As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

26-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Art. 40, Inciso XVII da Lei 8.666/93).

26.1- A contratada, imediatamente após a assinatura do contrato deverá indicar um preposto com plenos poderes para representá-la, administrativa ou judicialmente, assim como decidir acerca de questões relativas aos serviços, atender aos chamados do setor de fiscalização, principalmente em situações de urgência, inclusive nos finais de semana e feriados, por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz.

26.1.1- O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata inabilitação ou desclassificação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

~~**26.1.2-** Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada ou tratar-se dos envelopes "Documentos de Habilitação" de licitantes inabilitados ou de envelopes "Proposta Comercial" de licitantes desclassificados.



26.1.3- Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

26.1.4- A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observados na documentação ou na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes ou outrem, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

26.1.5 - O não cumprimento da diligência poderá ensejar a inabilitação do licitante ou a desclassificação da proposta.

26.1.6 - A CONTRATADA deve observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, especialmente a indicada no Contrato, e suas cláusulas, de modo a favorecer e a buscar a constante melhoria dos serviços e dos resultados obtidos, preservando a Câmara Municipal de qualquer demanda ou reivindicação que seja de exclusiva responsabilidade dela.

26.1.7 - A participação do licitante implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas neste edital, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

26.1.8 - A presente licitação não importa, necessariamente, em contratação, podendo a Câmara Municipal revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado, ou devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos licitantes.

26.1.9 - As decisões do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação serão publicadas no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico, quando for o caso, podendo ser aplicado o disposto no § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e divulgadas no site da Câmara Municipal.

27- DO FORO

(Art. 55, parágrafo 2º da Lei nº. 8.666/93).

27.1- As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro da Comarca de Virgíópolis, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Divinolândia de Minas, 20 de janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



pública, uma vez que tratam-se de objetos singulares e que demandam formação específica. Ainda, as dúvidas dos servidores públicos, vereadores e jurídico deverão ser sanadas por CONSULTORES e ASSESSORES efetivamente qualificados.

Por se tratar de procedimento para auxiliar na fiscalização das ações do executivo municipal, a empresa que se interessar deverá apresentar registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração e ainda junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Ademais deverá comprovar a capacidade técnica da empresa através de experiências em auditorias bem como experiência como assessoria e consultoria em administrativa e contábil.

Quanto à qualificação profissional, a empresa deverá apresentar declaração de que possui em seu quadro de pessoal profissionais com pós-graduação, mestrado ou doutorado tanto em administração quanto em contabilidade.

A comprovação da formação profissional deverá ser apresentada quando da assinatura do contrato.

Os relatórios técnicos independentes e regulares, contemplarão as boas técnicas de auditoria, e buscarão sempre atender às determinações da Corte Estadual de Contas (TCEMG), da Corte Superior de Contas (TCU), da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, da Lei Federal nº 4.320/64, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Estatuto Licitatório e suas atualizações (e demais legislações infraconstitucionais relacionadas às licitações) e, também, deverão atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Nova Contabilidade Pública) nas técnicas de amostragem.

Objetiva com a presente licitação apurar eventuais ocorrências em processos licitatórios, além de análises contábeis e financeiras do Município de Divinolândia de Minas. Estes objetos têm inegável efeito pedagógico para que as (eventuais) ilegalidades identificadas não se perpetuem no Município de Divinolândia de Minas (interesse público).

2. OBJETO (ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)

2.1. O presente Termo tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E AUDITORIA PÚBLICA INDEPENDENTE ESPECIALIZADA, ASPECTOS LICITATÓRIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSULTORIA PERMANENTE E ASSESSORIA COM EMISSÃO DE PARECERES E NOTA TÉCNICA NAS ÁREAS: LICITATÓRIA E CONTÁBIL COM A FINALIDADE DE AUXILIAR O PODER LEGISLATIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, de acordo com a seguinte especificação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas: licitatória e contábil, com a finalidade de auxiliar o poder legislativo na fiscalização dos atos do executivo municipal.	Mês	05	R\$ 10.800,00	R\$ 54.000,00

3. DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

3.1. A licitante vencedora deverá iniciar os serviços no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal.

4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A execução dos serviços, objeto do contrato a ser firmado, consistirá em:

4.1.1. Auditoria externa independente e mensal que deverá enumerar e pormenorizar as situações dos principais procedimentos administrativos que se relacionem com as políticas públicas e decisões político-administrativas do exercício financeiro de 2.020 (e seguintes), nos documentos hábeis (receita pública, despesa pública, licitações, contratos, aditamentos, parcerias e instrumentos congêneres, etc.), verificando-se por meio de equipe QUALIFICADA, se tais atos administrativos foram pautados em harmonia com toda a legislação vigente no país e com emissão de relatórios e/ou pareceres englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei 10.520/2002, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Instruções Normativas e Súmulas das Cortes de Contas, Mineira e da União, etc.

4.1.1.1. Os laudos de auditoria deverão ser claros, fundamentados, sigilosos e elaborados por profissionais qualificados, com a presença de doutrinas, julgados das cortes de contas e atualizações na legislação, para que os efeitos didáticos alcancem o interesse público em Divinolândia de Minas/MG;

4.1.1.2. Auditoria técnica (realizada por profissionais qualificados) por amostragem nos processos licitatórios e contratações diretas do Poder Executivo do Município: Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Dispensas, Inexigibilidades, Pregões, Registros de Preços, Credenciamentos, em quantidade relevante para que se tenha uma avaliação da regularidade da gestão de compras e licitações de no mínimo 10% de cada uma das modalidades supracitadas;

4.1.1.3. A análise contábil verificará os dados enviados via SICOM,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



mensalmente para aferir o cumprimento da legislação vigente e ainda:

- a) Relatório de análise técnica das contas municipais considerando as informações do Ente Público enviadas via SICOM, lastreados no Comunicado nº 14/2018 e/ou legislação vigente.
- b) Análise dos balancetes e demais demonstrações contábeis do Município, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam, adequadamente, a situação econômico-financeira do Município;
- c) Emissão de NOTAS TÉCNICAS e PARECERES técnicos de auditoria, quando solicitado, sanando dúvidas relacionadas aos aspectos contábeis, econômicos e orçamentários a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar de economistas, contadores e advogados.

5. CUSTO

5.1. O custo estimado total da presente contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil) reais sendo o valor mensal é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

5.2. O custo estimado foi apurado a partir de mapa de preços elaborado com base em pesquisa realizada com objetivo de apurar a média de preços praticados.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O Contrato a ser firmado deverá ter vigência de 05 (cinco) meses, podendo ser prorrogado, observando o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93(Art. 57, II).

7 - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. -O Contratante se obriga a executar e colocar à disposição da Contratada a documentação necessária ao cumprimento do objeto deste contrato.

7.2. - O Contratante é responsável exclusivo pela segurança de suas informações confidenciais e proprietárias.

7.3. - O Contratante se obriga a colocar à disposição da Contratada, locais de trabalho adequados à prestação de serviços "in-loco" e disponibilizar os arquivos para análise na sede da contratada.

7.4. - O Contratante se obriga a efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no instrumento contratual.

8 - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

8.1 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados pela contratada, seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros;

8.2. - Os serviços deverão ser prestados por profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e quando necessário, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, podendo atuarem conjunto aos citados profissionais, os profissionais de Administração devidamente registrados no Conselho Regional de Administração - CRA.

8.4. - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, e estimativa dos preços, os



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nos serviços até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor estimado inicialmente;

8.5 - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação;

8.6 - Prestar os serviços de acordo com as solicitações da CONTRATANTE;

8.7 - Emitir pareceres e relatórios, acompanhados dos respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação da demanda, salvo caso de urgência solicitada;

8.8 - Realizar visitas, quando requisitado, mediante prévio agendamento com o Legislativo.

8.9 - Disponibilizar equipe técnica no horário comercial nos dias úteis para atendimento de consultas verbais, por telefone ou meios eletrônicos, bem como atendimento presencial na sede da empresa contratada;

8.10 - As despesas com a visita "in-loco" conforme item 8.9, relativas a locomoção, hospedagem e alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da Contratada.

8.11 - A qualquer tempo, a contratante poderá convocar a contratada para comparecer ao Município de Divinolândia de Minas, com custos adicionais arcados pela contratante, quais sejam, alimentação e hospedagem, podendo extrapolar o número de horas trabalhadas no local, mediante prévio agendamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**




Geralda Pinto Mascena
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Osvânio Ferreira dos Santos
Secretário


Francisco Ribeiro da Fonseca
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO I

PROJETO BÁSICO



1 - OBJETO

Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil.

2 - DA MOTIVAÇÃO

A relevância, da Auditoria e da Consultoria Permanente, se deve à necessidade de amparar tecnicamente o poder legislativo municipal e assim assegurar o exercício do seu dever de fiscalizar o executivo.

A licitação tem MOTIVAÇÃO na necessidade de verificação da atuação do executivo Municipal em 2020 e nos próximos exercícios financeiros (despesa de caráter continuado), garantindo que a conformidade legal faça parte da cultura do Município.

Referida contratação também visa aumentar a transparência das informações divulgadas pela administração pública aos munícipes. Com esta contratação espera-se alcançar auxiliar o poder legislativo na fiscalização dos atos do executivo municipal.

Considera-se ainda as dificuldades do Poder Legislativo para apurar detidamente e na melhor técnica, mediante seu quadro de pessoal, às inovadoras determinações dos órgãos de controle.

Enfim, esperam-se melhorias na atuação do Poder Legislativo para análise dos documentos disponibilizados pelo executivo de onde derivem dados e/ou informações, sendo uma forma mais eficiente de controle, objetivando a busca das melhores práticas na gestão pública. Ainda nesta busca pela legalidade destaca-se a relevância em se contratar uma auditoria independente, em função, inclusive da Resolução 14/2012 da nossa Corte Estadual de Contas (TCMG), que Institui a Matriz de Risco do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e induzir a contratação de Auditorias independentes e técnicas, por meio do art. 2º desta Resolução que:

Art. 2º: (...) II – Risco de Controle; decorrente:

- a) da inexistência de controle interno (...);
- d) **da não realização de auditoria independente na entidade jurisdicionada;** (grifo nosso).

1.7. Da qualificação necessária:

As Auditorias deverão ser conduzidas por profissionais com expertise na área



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ANEXO II.

CARTA PROPOSTA (MODELO)

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas.

PROCESSO Nº. 01/2020.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2020

Assunto: Apresenta Proposta.

1. DOS DADOS DA EMPRESA PROPONENTE:

- 1.1. Razão Social
- 1.2. CNPJ/MF:
- 1.3. Endereço e CEP:
- 1.4. Correio eletrônico (e-mail):
- 1.5. Telefone e Fax:
- 1.6. Nome de pessoa para contato

Prezados Senhores

Pela presente carta, em estrito atendimento aos termos do Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentamos nossa Proposta para Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, visando auxiliar a Câmara Municipal na sua função institucional de órgão fiscalizador, e demais anexo, parte integrante e inseparável do edital como se segue:

O preço total para execução dos serviços é de R\$ ----- (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), de acordo com os quantitativos e preços unitários cotados por nossa empresa.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, visando auxiliar a Câmara Municipal na sua função institucional de órgão fiscalizador,	SERVIÇO	05	R\$	

Declaramos, outrossim, que em nosso preços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com materiais mão de obra especializada ou não, seguros em geral, equipamentos auxiliares, encargos da legislação social trabalhista,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



previdenciária, da infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndio resultantes de impostos, taxas, regulamentos municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços, conforme projetos e especificações constantes do Edital, sem que nos caiba em qualquer caso, direito regressivo em relação à Câmara Municipal de Divinolândia de Minas.

Comprometemo-nos a executar eventuais serviços, bem como fornecimento de mão-de-obra não constantes do Edital, mas inerentes à natureza dos serviços contratados. Os custos unitários serão especificados e orçados pela Câmara Municipal de Divinolândia de Minas e submetidos à aprovação da contratada para execução e pagamento.

Declaramos que nos sujeitamos às condições do Edital e que temos pleno conhecimento das condições de execução dos serviços.

O prazo de validade da proposta é de 60(sessenta) dias corridos a partir do julgamento da licitação.

Declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em questão.

Atenciosamente,

Local e data)

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
N.º do documento de identidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ANEXO III

**PROCESSO Nº. 01/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2020**

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.

(Nome da empresa), sediada (endereço completo), inscrita no CNPJ/MF sob o nº, por intermédio do seu representante legal o Sr.(a), portador da Carteira de Identidade nº e do CPF nº, **DECLARA**, sob as penas da lei, que não incorre em qualquer das condições impeditivas, especificando:

- 1-Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
- 2-Que não está impedida de transacionar com a Administração Pública;
- 3-Que não foi apenada com rescisão de contrato quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 05 (cinco) anos;
- 4-Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 consolidada pela Lei Federal nº 8.883/94.

E que, se responsabiliza pela veracidade e autenticidade dos documentos oferecidos, comprometendo-se a comunicar a Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, a ocorrência de quaisquer fatos supervenientes impeditivos da habilitação, ou que comprometam a idoneidade da proponente, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, e do artigo 97 da Lei 8.666/93, e suas alterações.

.....
(local e data)

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
N.º do documento de identidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO IV

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO DE MENOR.



**PROCESSO Nº. 01/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2020**

_____ (razão social da empresa), CNPJ nº.
_____, sediada em _____ (endereço completo), declara que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, ressalvando que, caso empregue ou venha empregar menor, a partir de 14 (quatorze) anos, somente o faz ou fará na condição de aprendiz, que não utiliza ou se beneficia, direta ou indiretamente, ou tenha sido autuada nos últimos 05 (cinco) anos pela utilização de mão-de-obra infantil, que não infringiu as normas de proteção ao trabalho adolescente, que não foi autuada no ano em curso ou anterior por infrações às normas de segurança e saúde do trabalhador adolescente ou, ainda por impedir ou dificultar seu acesso e frequência regular na escola.

_____ (local), em ____ de _____ de 2020.

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
N.º do documento de identidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ANEXO V.
(MODELO)**

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº _____ expedida pela SSP/_e de CPF nº _____ DECLARA, para fins do disposto no Edital da Tomada de Preços nº: 01/2020, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

() MICROEMPRESA, conforme Inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II, art. 3º da lei Complementar nº 123/2006.

DECLARA ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(localidade) _____, de _____ de 2020

.....
(Representante Legal)
RG, CPF.

OBS.: A declaração acima deverá ser assinalada com um "X", ratificando-se a condição jurídica da empresa licitante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO.

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE, inscrita no CNPJ sob o número com sede à Rua (Av.), n.º. ,
Bairro....., na cidade deEstado de
....., CEP....., por seu representante legal
abaixo assinado, credencia o Senhor portador da
Carteira de Identidade (RG) n.º expedido pelo
....., para representá-la junto a Câmara Municipal de Divinolândia de
Minas, nos atos relacionados com a **Tomada de Preços n.º 01/2020**, podendo
para tanto impugnar documentos e propostas de outros participantes, requerer o
registro em ata das observações que entender relevantes, formular lances verbais,
manifestar intenção de interpor ou desistir de recursos, assinar Atas, rubricar
páginas de propostas e documentos, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar
compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier, pedir informações e, de
um modo geral, praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e
cabal desempenho do presente credenciamento.

Local e data: _____ de _____ de 2020.

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
N.º do documento de identidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO VII

**ATESTADO DE VISITA TÉCNICA
(NÃO OBRIGATÓRIO)**



Declaro, para atender às exigências do processo Licitatório referente à Tomada de Preços nº: 01/2020, que o Sr.

_____, compareceu ao local da prestação de serviços em _____ 2020, tendo tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto do certame licitatório em epígrafe, obedecendo assim o art. 30, III, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas sucessivas alterações posteriores.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/MG, ____ de _____ de 2020.

Responsável pelo acompanhamento da visita



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ANEXO VIII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

_____, inscrita no CNPJ sob o nº __, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador do Documento de Identidade nº _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, DECLARA que o (a) Sr (a) _____, portador(a) do CPF (MF) nº _____ e inscrito(a) no CRA ou CRC sob o nº _____ é o (a) nosso (a) indicado (a) como Responsável Técnico para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em apreço.

Local e data -----.

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
N.º do documento de identidade

* Declaração a ser emitida pela empresa licitante em papel que a identifique.

* Emitir uma declaração para cada RT, sendo necessário um responsável técnico com registro no CRC e no mínimo um responsável técnico com registro no CRA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ANEXO X

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº -----/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS E A EMPRESA.....

Por este instrumento de **CONTRATO**, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº: 01.628.137/0001-58, representada por seu Presidente, **ODÉCIO BIBIANO DA SILVA**, brasileiro, convivente, autônomo, inscrito no CPF sob o nº: 001.619.156-04 e Carteira de Identidade nº: MG-7.699.227, com sede à Praça José de Souza Madeira, nº: 22, Centro, CEP: 39735-000, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa, __, situada à Rua__Bairro ____, ____/____, Cidade de ____, inscrita no CNPJ CPF sob o nº. __, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu sócio-gerente, Sr. _____, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº_ e inscrito no CPF sob o nº_, resolvem celebrar o presente Contrato, como especificado no seu objeto, em conformidade com o Processo Licitatório nº: 01/2020, na modalidade Tomada de Preços nº: 01/2020, do tipo menor preço, sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLAUSULA PRIMEIRA – Objeto

1.1- O presente **CONTRATO**, tem por objeto a Contratação de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, visando auxiliar a Câmara Municipal na sua função institucional de órgão fiscalizador.

1.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o Edital de Tomada de Preços nº: 01/2020, com seus Anexos, e a Proposta da **CONTRATADA**.

1.1.2. Ao assinar o presente contrato, a **Contratada** declara sua expressa concordância com a adequação do projeto básico, sujeitando-se, em caso de alterações contratuais, à disciplina da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CLAUSULA SEGUNDA- Da execução do contrato.

2.1-A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XII do art. 55 do mesmo diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



CLAUSULA TERCEIRA- Da vigência.

3.1- A CONTRATADA deverá iniciar os serviços a partir da emissão da Ordem de Serviço, expedida pela Câmara Municipal em até 05 (cinco) dias após a data da assinatura do Contrato, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.1.1- O Contrato terá vigência de 05 (cinco) meses e poderá ter sua vigência prorrogada nos termos do que dispõe o art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - Do valor/pagamento

4.1-O valor total do presente contrato é de R\$ _____ (_____).

4.1.1-O pagamento observará a execução dos serviços mensalmente, conforme relatório de atividades, proporcional aos serviços executados em até 15 (quinze) dias mediante apresentação de Nota Fiscal.

4.1.2. O pagamento do valor de cada prestação de serviços estará condicionado à entrega de relatório de atividades.

4.1.3.- Não será efetuado qualquer pagamento à licitante vencedora enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigação em virtude de penalidades ou inadimplência contratual.

4.2-O pagamento será feito por meio de ordem bancária, tomada junto ao Banco do Brasil S.A., ou em outra instituição financeira informada pela licitante vencedora discriminado na nota fiscal.

4.3- As despesas bancárias decorrentes de transferências de valores para outras praças serão de responsabilidade da adjudicatária.

4.4- Para o efetivo pagamento, as faturas deverão se fazer acompanhar da regularidade da licitante vencedora junto à Seguridade Social- CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-CRF

4.5- Nenhum pagamento será efetuado ao licitante vencedor enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

CLAUSULA QUINTA- Do reajustamento.

5.1- Poderá ser reajustado o valor dos serviços contratados e não executados, mediante iniciativa da **CONTRATADA**, desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano contado da data de apresentação da proposta, tendo como base a variação do IPCA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único- Os efeitos financeiros do reajuste serão devidos a partir da solicitação da **CONTRATADA**, precluindo o seu direito após a execução dos serviços.

CLAUSULA SEXTA - Da dotação orçamentária.

6.1 A despesa resultante desta licitação ocorrerá por conta da SEGUINTE dotação.

Dotação Orçamentária	Ficha	Fonte Recurso
XXXXXXXXXXXX	XX	XXXXXXXXXXXX

6.2 - A despesa para os anos subseqüentes, quando for o caso, será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada na Lei Orçamentária Anual.

CLAUSULA SÉTIMA – Das obrigações das partes.

7.1-Constituem obrigações da contratada:

a)Executar o objeto, nas condições de sua proposta e de acordo com as especificações constantes do Edital que deu origem ao presente instrumento.

a.1) O serviço objeto desta licitação será recebido, obedecida a adequação e as características técnicas exigidas no Termo de Referência do edital.

b)Indenizar às suas expensas, quaisquer danos causados a terceiros em decorrência do descumprimento do contrato.

c)Assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, comerciais, fiscais, tributários e quaisquer outros resultantes da execução deste contrato, os quais já estão incluídos no custo total, ficando a contratante isenta do pagamento de quaisquer obrigações decorrentes da execução deste instrumentocontratual.

d)Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

e)Garantir o sigilo dos dados da Câmara, sendo vedada a sua utilização para outrosfins.

f)Disponibilizar todos os meios como equipamentos, apoio em pessoal e outros que se façam necessários à execução dos serviços profissionais de auditoria independente.

g)O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificam vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

h)A Contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.

i)Zelar pela preservação do sigilo e pelo uso restrito à execução do objeto deste contrato.





**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



j) Respeitar e assegurar o sigilo relativamente às informações obtidas durante a execução dos serviços, não as divulgando, sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da CONTRATANTE, salvo quando houver obrigação legal defazê-lo.

7.2 - São obrigações da Contratante, além de outras decorrentes da natureza do contrato

- a) Efetuar o pagamento do objeto deste contrato nas condições estabelecidas por este instrumento, após a conferência realizada pelo Fiscal do Contrato com o seu respectivo ateste e realizar a retenção dos tributos, em conformidade com a legislação pertinente.
- b) Efetuar as requisições, de conformidade com a discriminação constante do edital.
- c) Proporcionar todas as facilidades necessárias a execução do objeto licitado, fornecendo todos os documentos necessários para a auditoria.
- d) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela licitante vencedora com relação ao objeto desta licitação.
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto desta licitação.
- f) Comunicar à licitante toda e qualquer ocorrência relacionada com a inexecução do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
- g) A cobertura das despesas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste instrumento será realizada mediante o pagamento direto ao prestador de serviço pela CONTRATANTE.

CLAUSULA OITAVA - Do aumento ou supressão.

8.1-No interesse da **Câmara Municipal**, o valor inicial atualizado do contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no art. 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA NONA- Da alteração do contrato

9.1 - O contrato a ser firmado poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Câmara Municipal, com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA- Da fiscalização/acompanhamento.

10.1.O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

10.3.O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando ciência à contratada através do visto em seu registro próprio, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

10.4.As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

13.5.Todas as inconsistências verificadas nas faturas deverão ser contestadas pelo Fiscal do Contrato ou seu substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Subcontratação.

11.1-É vedada a subcontratação total dos serviços objeto deste Contrato, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93.

11.1.1-A subcontratação parcial dos serviços só será admitida mediante autorização prévia e expressa da Câmara Municipal, nos seguintes limites: exclusivamente nos casos de notória especialização, execução de atividade-meio e/ou de serviços em atraso.

11.1.2-A CONTRATADA não poderá transferir ou ceder, ainda que parcialmente, os direitos ou obrigações decorrentes do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Da Rescisão.

12.1-A rescisão do presente contrato poderá ser determinada na forma disposta no projeto básico que integra o edital que precede este contrato e ainda:

12.1.1- determinada por ato motivado da Câmara Municipal, após processo regular, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos casos do artigo 78 I a XII e XVII da Lei de Licitações.

12.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Câmara Municipal;

12.1.3 - judicial, nos termos da legislação.

12.2 - No caso de rescisão do Contrato, ficará suspenso o pagamento à Contratada até que se apurem eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Das Sanções.

13.1- Pela inexecução total ou parcial do objeto, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Divinolândia de Minas pelo prazo não superior a 02 (dois) anos, conforme Inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/93.

d) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo





**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais; e

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do Inciso IV do Art 87, da Lei nº8.666/93.

13.2.A Administração poderá aplicar as seguintes multas:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, no caso de recusa injustificada para assinatura do contrato;

b) multa de 0,3% (zero vírgula três por cento), em caso de atraso injustificado no cumprimento dos prazos, por dia de atraso até o limite de 30 dias, sobre o valor da nota de empenho; e

c) multa de 0,3% (zero vírgula três por cento), em caso de atraso injustificado para assinatura do contrato e de situação regular de habilitação, por dia de atraso até o limite de 30 dias, sobre o valor da nota de empenho.

13.3.A multa aplicada, não impede que a CONTRATANTE rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas em Lei.

13.4.A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada da garantia do respectivo contrato caso não seja paga pelo licitante.

13.5. A multa aplicada e não recolhida através GRU, será cobra da judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Do pagamento de Multas e penalidades.

14.1-Fica desde já ajustado que todo e qualquer valor que vier a ser imputado pela **Contratante à Contratada**, a título de multa ou penalidade, reveste-se das características de liquidez e certeza, para efeitos de execução judicial, nos termos do art. 586 do CPC. Reveste-se das mesmas características qualquer obrigação definida neste Contrato como de responsabilidade da **CONTRATADA** e que, por eventual determinação judicial ou administrativa, venha a ser paga pela **contratante**.

14.2- Para assegurar o cumprimento de obrigações definidas neste Contrato como de responsabilidade da **Contratada**, a **Contratante** poderá reter parcelas de pagamentos contratuais ou eventuais créditos de sua titularidade, mediante simples comunicação escrita à **CONTRATADA**.

14.3-As multas e penalidades previstas neste Contrato não têm caráter compensatório, sendo que o seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da responsabilidade pela reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos causados a contratada por atos comissivos ou omissivos de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- Das disposições Gerais.

15.1-Deverá a **CONTRATADO (a)** observar, também, o seguinte:

a)- é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca do contrato, salvo se houver prévia autorização da Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

b)- a subcontratação parcial dos serviços só será admitida se previamente autorizada pela Câmara Municipal.

c)- Vinculam-se a este **CONTRATO** os termos do Edital de Tomada de Preços nº. 01//2020 e seus anexos, bem como a proposta de preços apresentada pela **CONTRATADA**, independentemente de menção expressa neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Do Foro.

17.1- As partes elegem o Foro da Comarca de Virginópolis, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e/ou execução deste instrumento.

Por estarem assim justos e acertados, assinam este contrato na presença de duas testemunhas de tudo cientes.

Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, xxx de xxxxxxxxxxxx de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA



PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

À
Assessoria Jurídica Municipal

Senhor Assessor Jurídico,

Para fins de atendimento à Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, favor analisar a minuta do edital e do contrato administrativo referente a TOMADA DE PREÇO nº 001/2020.

Pedimos vênia, que a referida análise seja feita em regime de urgência, ante a determinação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Divinolândia de Minas, 24 de janeiro de 2020.


Geraldina Pinto Mascena
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

À
Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Conforme solicitação de V. S^a. e, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, "**parágrafo único**", procedemos ao devido exame da minuta do Edital e do contrato administrativo.

Da análise dos instrumentos acima citados, constatamos que os mesmos se encontram adequados ao objeto para o qual está sendo realizada a licitação, devidamente instruídos com os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e da Lei complementar nº 123/06.

Assim, aprovo o instrumento convocatório, dê-lhe a divulgação prevista no artigo 21 da Lei 8.666/93.

Divinolândia de Minas, 27 de janeiro de 2020.


Dr. Bruno Thomaz Madeira
Assessor Jurídico



TERMO DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu, Presidente da CPL, certifico que o Edital de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020 – Tomada de Preços 001/2020, foi devidamente publicado conforme determina a legislação vigente.

Divinolândia de Minas, 28 de janeiro de 2020.


Gerarda Pinto Mascena
Presidente da CPL



VEREDICTO PUBLICAÇÕES

CÓPIA DO ORIGINAL

DATA: 29/10/20

ASS: _____

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line that serves as a signature line.



À Comissão Permanente de Licitações

Câmara Municipal de Divinolândia de Minas

Assunto: Impugnação

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020 PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2020

A empresa Mérito Público Consultoria e Assessoria Contábil LTDA, com sede à Rua Vicente Risola, nº 1536, Bairro Santa Inês, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.033.888/0001-85, representada neste ato pelo Sr. Leonardo dos Santos Firmino, CPF 012.341.426-19, Id: MG 8.401.114, registro profissional CRCMG 074721/O-3 vem a presença de vossa senhoria manifestar, tempestivamente recurso quanto aos dispositivos contidos no ato convocatório Edital, referente à Tomada de Preços N.º 01/2020 com base nos §1º e §2º do Art. 41, da Lei 8.666/93.

Da Tempestividade:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o 14/02/2020 com abertura às 08:00, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados com base nos §1º e §2º do Art. 41, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a **abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso**, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”. (Grifo nosso)

Por estes princípios, solicita o acolhimento do referido recurso.



Dos fatos:

Ao fazermos leitura do Edital referente ao processo supracitado, verificamos exigências divergente ao que estabelece a Lei 8.666/93, no que se refere as condições mínimas para habilitação, sendo vedada as exigências acessórias.

Trata-se de análise realizada com base nas exigências contidas junto ao Edital da Tomada de Preços 01/2020 , cujo objeto é:

Seleção de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, via menor preço global.

Ocorre que, para realizar tais atividades, o Edital além das exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, estabeleceu como obrigatória a apresentação de garantias financeiras ainda na fase de habilitação, através de depósito financeiro ou cara fiança. Tais exigências são legais, desde que exigidas para a assinatura do contrato e não na fase de habilitação, como requerido:

V – da qualificação econômica – financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93):

a)- Comprovação de prestação de garantia para manutenção da proposta, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de apresentação das propostas em uma das modalidades: em dinheiro (espécie ou cheque administrativo), seguro garantia, fiança bancária e títulos da Dívida Pública, este último, devendo criteriosamente se dar na forma do Artigo 56, § 1º, I da Lei 8.666/93. Em se tratando de dinheiro, este deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 2780-4, Conta Corrente 1656-1, em nome de Câmara Municipal de Divinolândia de Minas.

a.1) A garantia será devolvida após a assinatura do contrato.

Vejamos o que dispõe o artigo 31 da Lei 8.666/93:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no



edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Conforme constatado, o artigo citado no próprio edital de licitações se baseia em outro artigo, o 56 da Lei 8.666/93, vejamos o que dispõe este artigo:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.





§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. **(Grifo nosso)**

Com base nas transcrições acima, não resta dúvida sobre a legalidade da exigência da “fiança”, contudo, o momento da exigência não é na habilitação e sim para a assinatura do contrato, sendo esta, portanto, uma exigência que fere os princípios e regras estipuladas pela legislação vigente, com destaque para a Lei 8.666/93.

Outro equívoco no Edital é que o seguro será devolvido quando for assinado o contrato, **“a.1) A garantia será devolvida após a assinatura do contrato.”** Ou seja, a finalidade desta exigência é justamente para o prazo de execução e não como fator de habilitação.

Neste caso, devemos levar em consideração os princípios da legalidade e da isonomia inseridos no art. 3º da Lei 8.666/93, que constituem um dos princípios fundamentais dos processos licitatórios, uma vez que não possibilita apenas a escolha da melhor proposta, como também se propõe a assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a administração pública.

Desta questão decorre que é defeso o estabelecimento de condições não previstas em lei, que resultem o benefício de determinados licitantes em detrimento dos demais participantes. Com este objetivo dispõe a Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.



3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Redação

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Corroborando com nosso entendimento segue o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU proferido na Decisão nº 456/2000, rel. Ministro Benjamim Zymler:

quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento

Neste sentido, a Lei 8.666/93 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(Redação dada

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Marçal Justen Filho esclarece, ainda, que “a Lei n.º 8.666/93 estabelece um elenco de requisitos de habilitação no art. 27. Isso significa proibir à Administração impor requisitos de habilitação distinto daqueles previstos.”(JUSTEN FILHO, 2010, p.83):

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas





que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. (JUSTEN FILHO, 2010, p.83)

Da mesma forma, merece destaque o que disserta sobre o tema o Professor Carlos Pinto Coelho Motta:

A redação do art. 27 é precisa. Estabelece exatamente os *requisitos limitrofes* para participação dos interessados no procedimento. A documentação comprobatória de tais requisitos será, exclusivamente, relativa a : habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (MOTTA, 2011)

Constata-se que a habilitação é o meio através do qual a Administração Pública pode avaliar vários aspectos do seu futuro contratado. Corroborando com este argumento, José Eduardo Santana discorreu da seguinte forma:

O vetor da habilitação, como se vê, é aquilatar se o contratado (licitante) detém qualificação para cumprir as obrigações que vierem a ser assumidas.

E desde já se evidencia que, quanto maior as exigências feitas pela Administração Pública, menor é o universo de possíveis licitantes. Por isso é que toda orientação normativa e jurisprudencial se constrói no sentido de se atingir um limite razoável para as exigências de habilitação. É dizer, na linha de orientação do Tribunal de Contas da União, as exigências não cevem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. (TCU. Licitações e contratos: orientações básicas 3. Ed., 2006, p.116)

Assim, as exigências da habilitação devem guardar correspondência com o respectivo objeto, respeitando os limites da razoabilidade de forma que permanecem presentes os princípios da isonomia e da competitividade. As exigências a título de habilitação que ultrapassem os limites estabelecidos em lei devem ser considerados restritivas à competitividade.



O problema não é a questão do valor, que de fato é irrisório, mas sim dos vícios e equívocos que podem ser atribuídos, futuramente, a uma conduta equivocada pela administração vindo até mesmo a anular todo o processo.

Dos Pedidos

Face ao exposto, pedimos que seja retirada a exigência contida no item “V” mais precisamente na alínea “a”, que são restritivos, apontados nesta manifestação, constantes no edital que não encontram amparo na Lei 8.666/93 e culminam por restringir a participação de empresas através de exigência que não garante a qualidade e não condiz com os princípios da eficiência e transparência, tão necessários para a administração pública.

Certo de vosso acolhimento reitero os mais elevados votos de estima e consideração

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS:01234142619
Assinado de forma digital por LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS:01234142619
Dados: 2020.02.12 11:18:05 -03'00'

Leonardo Firmino dos Santos
CRCMG 074721/O-3
Sócio Administrador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
Divinolândia de Minas, 05 de fevereiro de 2020.

REFERÊNCIA: Edital Tomada de Preço 01 de 2020

ASSUNTO: Resposta a questionamentos realizados pela Interessada

Prezados Senhores,

Com relação aos questionamentos feitos pela interessada em participar da licitação acima referenciada, informamos:

QUESTIONAMENTO 01 - Da aceitação do CREA como conselho de classe registrado

Como o objeto do certame faz jus a Auditoria de aspecto licitatório, ou em outras palavras, de processos licitatórios. O Edital orienta a qualificação técnica neste ponto exigindo o registro da empresa no CRA (Conselho regional de administração) e CRC (Conselho regional de contabilidade), porém a atividade de auditoria de processos NÃO é atividade exclusiva de Contadores e/ou administradores, trata-se de uma atividade comum a diversos tipos de especialidades. Sendo assim, é inadequada a exigência de registro nestes órgãos de classe (CRA e CRC).

Da mesma forma, que não há necessidade ou obrigação legal de que os profissionais a executarem o serviço sejam administradores ou contadores.

A M1 Consultoria, por exemplo, é registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), formada em sua maior parte por engenheiros e é especializada em auditoria técnica, tendo sua liderança formada por ex - executivos da KPMG, umas das 4 maiores empresas do ramo da auditoria do mundo.

Sendo assim, entendemos que pode ser exigida o registro da empresa no CRC, CRA ou CREA. Ou seja, em qualquer um dos órgãos de classe de atividades equivalentes



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



bem como serem aceitos como formação adequada, a formação de engenheiro para execução das atividades.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Em que pese todo o conhecimento da empresa M1 Consultoria, o objeto da contratação abarca conhecimentos contábeis aplicados às licitações e também em auditorias contábeis. Em licitações porque haverá necessidade de observar a previsão orçamentária e também a sua execução e na contabilidade nos termos do edital indicado à seguir:

1.1- O objeto desta licitação é a seleção de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil,(...)

E ainda, no que se refere ao detalhamento dos serviços, indicados no projeto básico, anexo I do Edital de Tomada de preços destacamos a atividade contábil, vejamos:

4.1.1.3. A análise contábil verificará os dados enviados via SICOM, mensalmente para aferir o cumprimento da legislação vigente e ainda: a) Relatório de análise técnica das contas municipais considerando as informações do Ente Público enviadas via SICOM, lastreados no Comunicado n° 14/2018 e/ou legislação vigente. b) Análise dos balancetes e demais demonstrações contábeis do Município, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam, adequadamente, a situação econômico-financeira do Município; c) Emissão de NOTAS TÉCNICAS e PARECERES técnicos de auditoria, quando solicitado, sanando dúvidas relacionadas aos aspectos contábeis, econômicos e orçamentários a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar de economistas, contadores e advogados.

Ademais, corroborando do entendimento de que se tratam de serviços fiscalizados pelos órgãos de classe CRC e/ou CRA, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em caso semelhante:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

(...)

2.O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

A exigência de registro na entidade profissional competente possui amparo na Lei 8666/93, art. 30, inciso I:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Cabe informar que o CRA-MG encaminhou cartilha orientando a contratação dos serviços que possuem enquadramento nos campos da Administração bem como sobre a necessidade de exigir o CRA. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



LICITAÇÕES
Saiba quais serviços/atividades possuem enquadramento nos campos da Administração

CRA-MG

Atenção: que as empresas tenham registro no CRA-MG, o Município não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que estas empresas estejam legalmente habilitadas para o desempenho das atividades contratadas e com a supervisão de um Responsável Técnico, o qual irá responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Art. 2º, a, b e Art. 15 - Lei 4.769/65
e Art. 3º e Art. 12 - Decreto 61.934/67

Art. 1º da Lei 6.839/80

Empresa devidamente habilitada

Art. 30 Lei 8666/93

EXIJA REGISTRO NO CRA-MG

- da Pessoa Jurídica
- do Responsável Técnico
- dos Atestados de Capacidade Técnica

Telefone: (31) 3218-4524 / 3218-4525 @ fiscalizacao@cramg.org.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Serviços e atividades que se enquadram nos campos da Administração

✓	Locação e fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não, para prestação de serviços, arrego e conservação, limpeza, vigilância armada e desarmada (Administração e Seleção de Pessoal/ Recursos Humanos);
✓	Elaboração de Plano de Cargos e Salários, Desenvolvimento de Pessoal, Treinamento, Organização de Concurso Público, Administração de Pessoal, Desenvolvimento de Pessoal, Identificação de Performances, Locação e Fornecimento de Mão-de-Obra, Recrutamento, Seleção e Treinamento de Recursos Humanos, Política de Benefícios (Administração e Seleção de Pessoal/ Recursos Humanos);
✓	Auditoria, Organização de Empresas (Públicas e Privadas), Planejamento Estratégico, Consultoria, Assistência Administrativa, Perícia, (Administração Geral);
✓	Gestão Administrativa de Processos, Implantação e Controle de Programas e Métodos de Trabalho (O & M);
✓	Controle da Qualidade (Administração Geral);
✓	Implantação de Estruturas Empresariais, Implantação de Métodos e Processos, Planos, Serviços e Sistemas (Organização e Métodos, Administração Geral);
✓	Organização e Implantação de Custos, Pareceres Administrativo-Financeiros, Planejamento, Planos de Racionalização e Reorganização (Organização e Métodos e Administração Financeira);
✓	Assessoria Financeira, Assistência Técnica Financeira, Consultoria Técnica Financeira, Diagnóstico Financeiro, Análise, Controle e Prognóstico em Gestão Financeira, Orientação Financeira, Pareceres de Viabilidade Financeira, Controle de Custos, Levantamento de Aplicações de Recursos, Planejamento de Recursos, Projetos de Estudos e Preparo para Financiamento (Administração Financeira);
✓	Consultoria e Assessoria de Compras, Estoque e Materiais (Administração de Materiais);
✓	Catálogo, Codificação, Controle e Estudos de Materiais (Administração de Materiais);
✓	Logística (Administração de Materiais);
✓	Planejamento de Compras e Sistemas de Suprimentos (Administração de Materiais);
✓	Consultoria Promocional, Marketing, Estudos de Mercados, Planejamento de Vendas, Pesquisa e desenvolvimento de Produto, Organização e Realização de Eventos (Administração Mercadológica);

Das atividades contidas na cartilha, destacamos a Auditoria que está inserida no detalhamento da prestação de serviços:

"4.1.1. Auditoria externa independente e mensal que deverá enumerar e pormenorizar as situações dos principais procedimentos administrativos que se relacionem com as políticas públicas e decisões político-administrativas do exercício financeiro de 2.020 (e seguintes), nos documentos hábeis (receita pública, despesa pública, licitações, contratos, aditamentos, parcerias e instrumentos congêneres, etc.), verificando-se por meio de equipe QUALIFICADA, se tais atos administrativos foram pautados em harmonia com toda a legislação vigente no país e com emissão de relatórios e/ou pareceres englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei 10.520/2002, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Instruções Normativas e Súmulas das Cortes de Contas, Mineira e da União, etc."

Ante ao exposto, justificada está à exigência de CRA – Registro no Conselho Regional de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Quanto à exigência de CRC – Registro no Conselho Regional de Contabilidade, temos que o objeto da contratação é “Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, portanto, o registro no CRC para prestar tais serviços é inquestionável e está disposto na RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983.

É evidente que não é possível comparar o serviço de contabilidade de natureza comum, com aquele pretendido pela Câmara Municipal, pois a natureza deste serviço é especializada, devendo ser realizado além da instrução comum, instruir e realizar os planejamentos necessários para garantir uma Administração Eficiente, conforme disposto no Termo de Referência, anexo do edital de licitações, sendo para isso necessário o atendimento das licitantes das exigências apresentadas.

Trazemos à baila os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”.

Quanto ao CREA a legislação que regulamenta tal atividade é a seguinte:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que: “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.” O artigo 6º da referida lei menciona que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



“Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

O Art. 7º define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Ante ao exposto, conclui-se que, nas auditorias em licitação e auditoria contábil as entidades competentes que fiscalizarão tais atividades serão o CRA e CRC. Ademais vale acrescentar a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia” também não indica como atividade do profissional da engenharia auditorias em licitações e atuação em Contabilidade.

Em resposta ao questionamento 01 afirmamos que o entendimento da empresa M1 Consultoria está ERRADO.

Superado o questionamento sobre a exigência de registro da licitante junto ao CRC e CRA, passemos ao questionamento 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



QUESTIONAMENTO 02 - Da Aceitação de atestados técnicos em nome dos líderes do projeto, ao invés somente da empresa.

A M1 Consultoria é uma empresa aberta recentemente (Dez/2018), e por tanto ainda não conta com atestados técnicos emitidos em seu nome para o trabalho de auditoria, porém sua liderança possui atestados técnicos de outras empresas, ex.: KPMG onde consta a participação dos profissionais que hoje integram o quadro da M1. Sendo assim, a empresa, que é formada por equipe de experiência e capacidade técnica comprovada.

Desta forma, entendemos que deve ser aceito atestados técnicos emitidos de serviços equivalentes ao escopo do edital emitidos em nome dos profissionais que possuem vínculo com a empresa.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Existe diferença entre atestado de capacidade técnica operacional e atestado de capacidade técnica profissional. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, a comprovação da capacidade técnica operacional:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Portanto, concluímos que é possível exigir a capacidade técnica operacional, e, o que a empresa M1 CONSULTORIA sugere é que a Câmara Municipal exija tão somente a capacidade técnica profissional, desse modo, entendemos estar ERRADA a interpretação da empresa M1 CONSULTORIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



QUESTIONAMENTO 03 -Do termo Verificação Independente no lugar do tempo Auditoria

O termo Auditoria, embora seja um termo de uso comum no meio profissional, está normalmente associado à auditoria de demonstrações financeiras regidas pelas normas NTB do setor. Por este motivo, muitas empresas emitem atestado técnico se fazendo uso do termo “Verificação Independente” que nada mais é que um nome equivalente a “auditoria” quando não se trata de trabalhos sobre demonstrações financeiras regulados pela NTB.

Sendo assim, entendemos que deveram ser aceitos atestados técnicos onde seja mencionado o termo “verificação independente” como trabalho equivalente.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:Prezados, sem estarmos de posse dos documentos que vocês pretendem comprovar não poderemos manifestar. Fato é que são exigidos atestados que comprovem a experiência profissional e da empresa compatíveis com o objeto da licitação. No dia do julgamento a Comissão Permanente de Licitações poderá promover diligências para verificar se os atestados são ou não compatíveis com o objeto da licitação. Vejamos a clausula do edital:

11.2.1-É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93)

Limitados ao exposto.

Comissão Permanente de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



De Acordo:

Procuradoria Jurídica

Busque na sua caixa de correio

Câmara Municipal

Informações ▾

Ir

Sair Página »

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações ▾

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever



Santander

Peça seu cartão de c

Anúncio

Re: IMPUGNAÇÃO TP 01/2020

camaradivinolan.../Enviados



13 de fev. às 13:40

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Para: contato@meritopublico.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020

Aos 13(treze) dias do mês de fevereiro de 2020, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, juntamente com a assessoria jurídica e contábil para análise da impugnação ao Edital do Tomada de Preços N° 001/2020, apresentado em 12/02/2020, pela empresa MÉRITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal o Processo Administrativo de Licitações N° 001/2020, Modalidade Tomada de Preços N° 001/2020, teve a minuta aprovada pela assessoria jurídica da casa.

Após, foi divulgado o certame pelos meios de praxe e agendada a sessão pública inaugural para o dia 14/02/2020, às 08h00min,

Em 12/02/2020 esta Comissão Permanente de Licitações registra o recebimento de impugnação ao Edital da Tomada de Preços N° 001/2020 em referência cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante MÉRITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA insurge-se contra a exigência de qualificação econômica nos seguintes termos:

(...) o Edital além das exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, estabeleceu como obrigatória a apresentação de garantias financeiras ainda na fase de habilitação, através de depósito financeiro ou cara fiança. Tais exigências são legais, desde que exigidas para a assinatura do contrato e não na fase de habilitação, como requerido:(...)

Com base nas transcrições acima, não resta dúvida sobre a legalidade da exigência da "fiança", contudo, o momento da exigência não é na habilitação e sim para a assinatura do contrato, sendo esta, portanto, uma exigência que fere os princípios e regras estipuladas pela legislação vigente, com destaque para a Lei 8.666/93.

Em breve síntese a impugnante argumenta que é ilegal exigir como qualificação econômico-financeira a garantia de proposta.

Por fim, requer a "que seja retirada a exigência contida no item "V" mais precisamente na alínea "a", que são restritivos, apontados nesta manifestação".

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Com todo o respeito à interpretação da norma realizada pela empresa MERITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, as razões de impugnação não procedem vez que a própria Lei Federal possibilita a exigência da garantia de proposta como critério de qualificação econômico

FEITA SOB MEDIDA
PARA APOIAR
O DESENVOLVIMENTO
SAUDÁVEL DOS FILHOTES

SAIBA MAIS

financeiro. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (destaque nosso)

O Legislador possibilitou a exigência de garantia como critério de qualificação econômico-financeira no limite de 1% do valor estimado do objeto da contratação. E não poderia ser diferente vez que se exigisse 1% do valor proposto pela licitante já na fase da habilitação todos saberiam o valor das propostas.

Destacamos que a redação do inciso III do art. 31 remete ao art. 56 para informar as modalidades e critérios previstos de exigência da garantia.

Quanto ao momento de exigir a garantia o tribunal de contas da união já manifestou. Vejamos:

1 – Acórdão 557/2010 – Plenário – Ratifica a necessidade de apresentar a garantia no dia do julgamento (prazo de entrega das propostas) (...)
"9.2. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia;"

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2517/2011 - SEGUNDA CÂMARA, traz, mais uma vez, a interpretação da legislação no sentido de que o momento adequado para apresentação da garantia de proposta é momento da abertura das propostas, vedando a apresentação em momento anterior:

1.5.1. determinar ao Município de Laranja da Terra/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas:

(...)

1.5.1.3. de que a garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da abertura do certame, porquanto, aos olhos do Tribunal, consubstancia infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos n 1265/2009 e 557/2010, ambos do Plenário), permitindo, ainda, o prévio conhecimento dos potenciais competidores, dando margem à formação de conluíus/concertos prévios;

Para elucidar a interpretação da norma trazemos a baila a jurisprudência TRF/1ª. Região. 3ª. Turma. REO nº 01000311220/GO. Processo nº 1997.01.00.031122-0. DJ, 6 maio 2002. P. 109. Revista Fórum Administrativo. Vol. 16. Ano 2.

"(...) o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8666/93, impõe ao licitante oferecer garantia na fase de habilitação do processo de licitação, sendo ilícita a exigência de apresentar, nesta etapa do certame, declaração de compromisso de que recolherá a referida garantia caso vença a concorrência".

Assim, claro está que o momento adequado para exigência da garantia de proposta é na fase de habilitação, não é em momento anterior e nem tão pouco em momento posterior à fase de julgamento da habilitação.

Quanto à devolução da garantia de proposta, em caráter discricionário do órgão, visando a eficiência do julgamento, entende que seja oportuno devolver a garantia de proposta quando da assinatura do contrato vez que até esta fase a licitante adjudicatária poderia não assinar o contrato e por consequência sofrerá sanções, após a tramitação legal por parte da Câmara.

IV. CONCLUSÃO



Pelas razões acima expostas, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas decide-se por negar provimento à impugnação apresentada, mantendo-se as exigências contidas no edital Tomada de Preços N° 001/2020 nos seus devidos termos.

Divinolândia de Minas, 13 de Fevereiro de 2020.

Geralda Pinto Mascena
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Favor acusar recebimento.

Em quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 16:39:12 GMT-3,
<contato@meritopublico.com.br> escreveu:

Prezados(as),
Após várias tentativas falhas de contato via telefone, venho através deste e-mail, solicitar confirmação de recebimento do e-mail contendo Anexo de Impugnação.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO
Att. Bárbara Chaves
Mérito Público



Apagar Ações ▼ Aplicar



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208539625

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183698612727

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO EVENTO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 Outubro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7018507 em 02/10/2018 da Empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, Nire 31208539625 e protocolo 185177921 - 02/10/2018. Autenticação: D3D9B11A2B27E69784E35A6ECA6C8DD19DEAAB34. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/517.792-1 e o código de segurança i0XQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/517.792-1	J183698612727	01/10/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
276.717.476-53	NILTON DE AQUINO ANDRADE
012.341.426-19	LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

"MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-EPP"

CNPJ 11.033.888/0001-85

NIRE 3120853962-5



LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, contador, nascido aos 06 de Novembro de 1980, em Belo Horizonte - MG, residente e domiciliado à Rua Centralina, nº 1.067, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.080-140, portador da Carteira de Identidade nº MG 8.401.114 SSP/MG, CRC-MG nº 74.721/O-3 e CPF nº 012.341.426-19;

NILTON DE AQUINO ANDRADE, brasileiro, separado judicialmente, Contador, nascido aos 09 de Novembro de 1958, em Guaraciaba - MG, residente e domiciliado à Rua Tenente Brito Melo, nº 516, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.180-070, portador da Carteira de Identidade nº MG 1.114.055 SSP/MG, CRC-MG nº 41.599/O-0 e CPF nº 276.717.476-53,

Únicos sócios da sociedade empresária limitada "MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-EPP", resolvem de comum acordo alterarem seu Contrato Social registrado na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - sob nº 3120853962-5, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA I – ENDEREÇO

Neste ato a sociedade altera seu endereço para a "Rua Vicente Risola, 1536, conjunto 01, bairro Santa Inês, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP.: 31.080-160".

CLÁUSULA II – OBJETO SOCIAL

O objeto social passa a ser "Prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, auditoria e perícia, serviços de orientação à gestão administrativa empresarial e governamental para órgãos públicos, no que se refere a planejamento, execução orçamentária, financeira, patrimonial e de custos, serviços de gestão de pessoal, gestão de compras e serviços, gestão tributária e controle interno, serviços de análise de dados técnicos para a realização de diagnósticos que orientem a administração em gestão pública e privada com vista ao êxito administrativo e o equilíbrio fiscal, incluindo a emissão de relatórios gerenciais, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, realização de pesquisa, reprodução de software em qualquer suporte, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

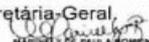
CLÁUSULA III – CAPITAL SOCIAL

Neste ato, o capital social passa a ser de R\$100.000,00 (cem mil reais) mediante aproveitamento da Reserva de Lucros, totalmente integralizado, em moeda corrente do país, dividido em 100.000 (cem mil) quotas, assim distribuídas entre os sócios:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7018507 em 02/10/2018 da Empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, Nire 31208539625 e protocolo 185177921 - 02/10/2018. Autenticação: D3D9B11A2B27E69784E35A6ECA6C8DD19DEAAB34. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/517.792-1 e o código de segurança i0XQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10

LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS, retro qualificado, é possuidor de 95.000,00 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$95.000,00 (Noventa e cinco mil reais);

NILTON DE AQUINO ANDRADE, retro qualificado, é possuidor de 5.000,00 (Cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).



CLÁUSULA IV – ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

A Administração da sociedade será exercida pelos sócios LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS e NILTON DE AQUINO ANDRADE, que assinarão juntos ou separadamente, ficando vedados, expressamente, o seu emprego em operações ou negócios estranhos aos interesses sociais, principalmente em se tratando de avais, endossos, fianças e cauções que acarretem responsabilidade da sociedade, ou assumir obrigações e responsabilidades, seja a favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Os sócios LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS e NILTON DE AQUINO ANDRADE, declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade em virtude de condenação criminal.

Parágrafo Segundo: Os sócios LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS e NILTON DE AQUINO ANDRADE são os responsáveis técnicos perante os Conselhos Regionais e Federal de Contabilidade.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade técnica perante os Conselhos Regionais e Federal de Administração ficará a cargo de profissional habilitado contratado.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade técnica perante os Conselhos Regionais e Federal de Economia ficará a cargo de profissional habilitado contratado.

CLÁUSULA V - RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios, retro qualificados, poderão de comum acordo ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA VI - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios, mensalmente e ou anualmente, proporcionalmente ou desproporcionalmente à participação de cada um no capital social, conforme deliberação aprovada em reunião de sócios, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros ou pela compensação de eventuais prejuízos acumulados.

CLÁUSULA V- RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS

Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais, pelo que procede adiante a consolidação do contrato social a qual incorporada todas as alterações anteriores.



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
"MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-EPP"**

CNPJ 11.033.888/0001-85

NIRE 3120853962-5



LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, contador, nascido aos 06 de Novembro de 1980, em Belo Horizonte - MG, residente e domiciliado à Rua Centralina, nº 1.067, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.080-140, portador da Carteira de Identidade nº MG 8.401.114 SSP/MG, CRC-MG nº 74.721/O-3 e CPF nº 012.341.426-19;

NILTON DE AQUINO ANDRADE, brasileiro, separado judicialmente, Contador, nascido aos 09 de Novembro de 1958, em Guaraciaba - MG, residente e domiciliado à Rua Tenente Brito Melo, nº 516, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.180-070, portador da Carteira de Identidade nº MG 1.114.055 SSP/MG, CRC-MG nº 41.599/O-0 e CPF nº 276.717.476-53,

Únicos sócios da sociedade empresária limitada "**MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-EPP**", que regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A Sociedade tem a denominação de **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-EPP**", com sede à Rua Vicente Risola, nº 1536, conjunto 01, bairro Santa Inês, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.080-160.

CLAUSULA SEGUNDA: O objeto social é a "Prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, auditoria e perícia, serviços de orientação à gestão administrativa empresarial e governamental para órgãos públicos, no que se refere a planejamento, execução orçamentária, financeira, patrimonial e de custos, serviços de gestão de pessoal, gestão de compras e serviços, gestão tributária e controle interno, serviços de análise de dados técnicos para a realização de diagnósticos que orientem a administração em gestão pública e privada com vista ao êxito administrativo e o equilíbrio fiscal, incluindo a emissão de relatórios gerenciais, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, realização de pesquisa, reprodução de software em qualquer suporte, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

CLAUSULA TERCEIRA: O CAPITAL SOCIAL é de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, dividido em 100.000 (cem mil) quotas, assim distribuídas entre os sócios:

LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS, retro qualificado, é possuidor de 95.000,00 (Noventa e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$95.000,00 (Noventa e cinco mil reais);

NILTON DE AQUINO ANDRADE, retro qualificado, é possuidor de 5.000,00 (cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7018507 em 02/10/2018 da Empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, Nire 31208539625 e protocolo 185177921 - 02/10/2018. Autenticação: D3D9B11A2B27E69784E35A6ECA6C8DD19DEAAB34. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/517.792-1 e o código de segurança i0XQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº. 10.406/ de 10/01/2002.



CLAUSULA QUARTA: A Administração da sociedade será exercida pelos sócios LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS e NILTON DE AQUINO ANDRADE, que assinarão juntos ou separadamente, ficando vedados, expressamente, o seu emprego em operações ou negócios estranhos aos interesses sociais, principalmente em se tratando de avais, endossos, fianças e cauções que acarretem responsabilidade da sociedade, ou assumir obrigações e responsabilidades, seja a favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Os sócios LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS e NILTON DE AQUINO ANDRADE, declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade em virtude de condenação criminal.

Parágrafo Segundo: Os sócios LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS e NILTON DE AQUINO ANDRADE são os responsáveis técnicos perante os Conselhos Regionais e Federal de Contabilidade.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade técnica perante os Conselhos Regionais e Federal de Administração ficará a cargo de profissional habilitado contratado.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade técnica perante os Conselhos Regionais e Federal de Economia ficará a cargo de profissional habilitado contratado.

CLAUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, a preferência para a aquisição das cotas postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios, retro qualificados, poderão de comum acordo ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA SETIMA: Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios, mensalmente e ou anualmente, proporcionalmente ou desproporcionalmente à participação de cada um no capital social, conforme deliberação aprovada em reunião de sócios, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros ou pela compensação de eventuais prejuízos acumulados.

CLAUSULA OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.





CLAUSULA NONA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA: No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá automaticamente; a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento, para que seja composto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas, implicará na dissolução da sociedade.

Fica eleito o foro de Belo Horizonte - MG, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

E por estarem em comum acordo, justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento.

Belo Horizonte, 20 de Setembro de 2018.

Assinado Digitalmente
NILTON DE AQUINO ANDRADE
CPF nº 276.717.476-53

Assinado Digitalmente
LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS
CPF nº 012.341.426-19





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/517.792-1	J183698612727	01/10/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
012.341.426-19	LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS
276.717.476-53	NILTON DE AQUINO ANDRADE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7018507 em 02/10/2018 da Empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, Nire 31208539625 e protocolo 185177921 - 02/10/2018. Autenticação: D3D9B11A2B27E69784E35A6ECA6C8DD19DEAAB34. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/517.792-1 e o código de segurança i0XQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, de nire 3120853962-5 e protocolado sob o número 18/517.792-1 em 02/10/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7018507, em 02/10/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
276.717.476-53	NILTON DE AQUINO ANDRADE
012.341.426-19	LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.341.426-19	LEONARDO FIRMINO DOS SANTOS
276.717.476-53	NILTON DE AQUINO ANDRADE

Belo Horizonte. Terça-feira, 02 de Outubro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7018507 em 02/10/2018 da Empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, Nire 31208539625 e protocolo 185177921 - 02/10/2018. Autenticação: D3D9B11A2B27E69784E35A6ECA6C8DD19DEAAB34. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/517.792-1 e o código de segurança i0XQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

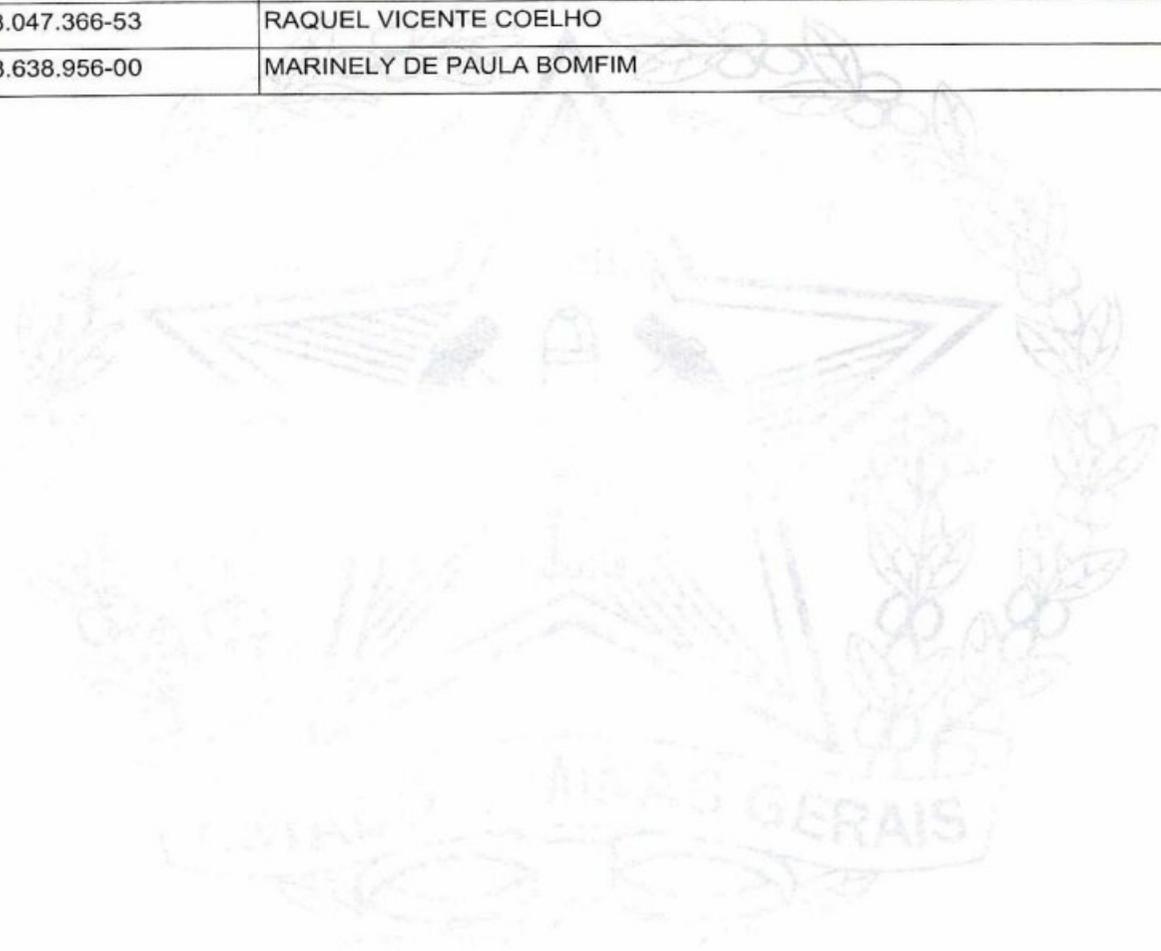
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Terça-feira, 02 de Outubro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7018507 em 02/10/2018 da Empresa MERITO PUBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA -EPP, Nire 31208539625 e protocolo 185177921 - 02/10/2018. Autenticação: D3D9B11A2B27E69784E35A6ECA6C8DD19DEAAB34. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/517.792-1 e o código de segurança i0XQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020**

Aos 13(treze) dias do mês de fevereiro de 2020, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da portaria nº .10/2019, juntamente com o assessor jurídico, Dr. Bruno Thomaz Madeira para análise e julgamento da impugnação ao Edital do Tomada de Preços Nº 001/2020, apresentado em 13/02/2020, pela **MÉRITO PÚBLICO CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBIL LTDA.**

I. HISTÓRICO

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo de Licitações Nº 001/2020, Modalidade Tomada de Preços Nº 001/2020, teve a minuta aprovada em 27 de janeiro de 2020 pelo Assessor Jurídico Dr. Bruno Thomaz Madeira

Após, foi divulgado o certame pelos meios de praxe e agendada a Sessão Pública Inaugural para o dia 14/02/2020, às 08h00min,

Em 13/02/2020 esta Comissão Permanente de Licitações registra o recebimento de 1 (uma) impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020 em referência cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante **MÉRITO PÚBLICO CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBIL LTDA** insurge-se contra a exigência de qualificação econômica nos seguintes termos:

(...) o Edital **além das exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, estabeleceu como obrigatória a apresentação de garantias financeiras ainda na fase de habilitação, através de depósito financeiro ou cara fiança.** Tais exigências são legais, desde que exigidas para a assinatura do contrato e não na fase de habilitação, como requerido:(...)

Com base nas transcrições acima, não resta dúvida sobre a legalidade da exigência da "fiança", contudo, o momento da exigência não é na habilitação e sim para a assinatura do contrato, sendo esta, portanto, uma exigência que fere os princípios e regras estipuladas pela legislação vigente, com destaque para a Lei 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Em breve síntese a impugnante argumenta que é ilegal exigir como qualificação econômico-financeira a garantia de proposta.

Por fim, requer a "que seja retirada a exigência contida no item "V" mais precisamente na alínea "a", que são restritivos, apontados nesta manifestação".

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Com todo o respeito à interpretação da norma realizada pela empresa MERITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, as razões de impugnação não procedem vez que na própria Lei Federal possibilita a exigência da garantia de proposta como critério de qualificação econômico financeiro. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.(destaque nosso)

O Legislador possibilitou a exigência de garantia como critério de qualificação econômico-financeira no limite de 1% do valor **estimado** do objeto da contratação. E não poderia ser diferente vez que se exigisse 1% do valor proposto pela licitante já na fase da habilitação todos saberiam o valor das propostas.

Destacamos que a redação do inciso III do art. 31 remete ao art. 56 para informar as modalidades e critérios previstos de exigência da garantia.

Quanto ao momento de exigir a garantia o tribunal de contas da união já manifestou. Vejamos:

1 - Acórdão 557/2010 -Plenário - Ratifica a necessidade de apresentar a garantia no dia do julgamento(prazo de entrega das propostas)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



“9.2. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, **sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas**, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia;”

2 - ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2517/2011 - SEGUNDA CÂMARA, traz, mais uma vez, a interpretação da legislação no sentido de que o momento adequado para apresentação da garantia de proposta é momento da abertura das propostas, vedando a apresentação em momento anterior:

1.5.1. determinar ao Município de Laranja da Terra/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas: (...)

1.5.1.3. de que a garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da abertura do certame, porquanto, aos olhos do Tribunal, consubstancia infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos n 1265/2009 e 557/2010, ambos do Plenário), permitindo, ainda, o prévio conhecimento dos potenciais competidores, dando margem à formação de conluíus/concertos prévios;

3 - Para elucidar a interpretação da norma trazemos a baila a jurisprudência TRF/1ª. Região. 3ª.Turma. REO nº 01000311220/GO. Processo nº 1997.01.00.031122-0. DJ, 6 maio 2002. P. 109. Revista Fórum Administrativo. Vol. 16. Ano 2.

“(...) o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8666/93, **impõe ao licitante oferecer garantia na fase de habilitação do processo de licitação**, sendo ilícita a exigência de apresentar, nesta etapa do certame, declaração de compromisso de que recolherá a referida garantia caso vença a concorrência”(destaque nosso)

Assim, claro está que o momento adequado para exigência da garantia de proposta é na fase de habilitação, não é em momento anterior e nem tão pouco em momento posterior à fase de julgamento da habilitação.

Quanto à devolução da garantia de proposta, em caráter discricionário do órgão, visando a eficiência do julgamento, entende que seja oportuno devolver a garantia de proposta quando da assinatura do contrato vez que até esta fase a licitante adjudicatária poderia não assinar o contrato e por consequência sofrerá sanções, após a tramitação legal por parte da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

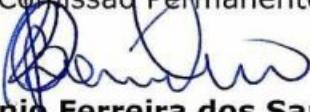


VI. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à impugnação apresentada, mantendo-se as exigências contidas no edital Tomada de Preços Nº 001/2020 nos seus devidos termos.

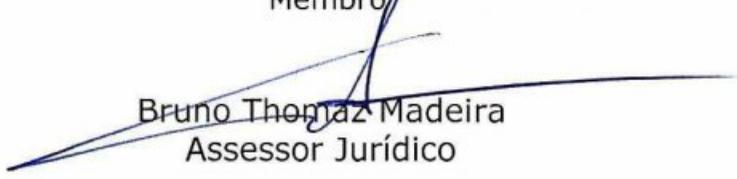
Divinolândia de Minas/MG, 13 de fevereiro de 2020.


GERALDA PINTO MASCENA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


OSVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário


FRANCISCO RIBEIRO DA FONSECA
Membro

De Acordo:


Bruno Thomaz Madeira
Assessor Jurídico

Mensagem encaminhada -----

De: "contato@meritopublico.com.br" <contato@meritopublico.com.br>

Para: Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Enviado: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 13:59:14 GMT-3

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO TP 01/2020



Em 13/02/2020 13:40, Camara Municipal escreveu:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020

Aos 13(três) dias do mês de fevereiro de 2020, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, juntamente com a assessoria jurídica e contábil para análise da impugnação ao Edital do Tomada de Preços Nº 001/2020, apresentado em 12/02/2020, pela empresa MÉRITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal o Processo Administrativo de Licitações Nº 001/2020, Modalidade Tomada de Preços Nº 001/2020, teve a minuta aprovada pela assessoria jurídica da casa.

Após, foi divulgado o certame pelos meios de praxe e agendada a sessão pública inaugural para o dia 14/02/2020, às 08h00min,

Em 12/02/2020 esta Comissão Permanente de Licitações registra o recebimento de impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020 em referência cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante MÉRITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA insurgiu-se contra a exigência de qualificação econômica nos seguintes termos:

(...) o Edital além das exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, estabeleceu como obrigatória a apresentação de garantias financeiras ainda na fase de habilitação, através de depósito financeiro ou cara fiança. Tais exigências são legais, desde que exigidas para a assinatura do contrato e não na fase de habilitação, como requerido:(...)

Com base nas transcrições acima, não resta dúvida sobre a legalidade da exigência da "fiança", contudo, o momento da exigência não é na habilitação e sim para a assinatura do contrato, sendo esta, portanto, uma exigência que fere os princípios e regras estipuladas pela legislação vigente, com destaque para a Lei 8.666/93.

Em breve síntese a impugnante argumenta que é ilegal exigir como qualificação econômico-financeira a garantia de proposta.

Por fim, requer a "que seja retirada a exigência contida no item "V" mais precisamente na alínea "a", que são restritivos, apontados nesta manifestação".

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Com todo o respeito à interpretação da norma realizada pela empresa MERITO PÚBLICO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, as razões de impugnação não procedem vez que a própria Lei Federal possibilita a exigência da garantia de proposta como critério de qualificação econômico financeiro. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.(destaque nosso)

O Legislador possibilitou a exigência de garantia como critério de qualificação econômico-financeira no limite de 1% do valor estimado do objeto da contratação. E não poderia ser diferente vez que se exigisse 1% do valor proposto pela licitante já na fase da habilitação todos saberiam o valor das propostas.

Destacamos que a redação do inciso III do art. 31 remete ao art. 56 para informar as modalidades e critérios previstos de



exigência da garantia.

Quanto ao momento de exigir a garantia o tribunal de contas da união já manifestou. Vejamos:

1 – Acórdão 557/2010 – Plenário – Ratifica a necessidade de apresentar a garantia no dia do julgamento (prazo de entrega das propostas) (...)

"9.2. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia;"

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2517/2011 - SEGUNDA CÂMARA, traz, mais uma vez, a interpretação da legislação no sentido de que o momento adequado para apresentação da garantia de proposta é momento da abertura das propostas, vedando a apresentação em momento anterior:

1.5.1. determinar ao Município de Laranja da Terra/ES que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas: (...)

1.5.1.3. de que a garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da abertura do certame, porquanto, aos olhos do Tribunal, consubstancia infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos n 1265/2009 e 557/2010, ambos do Plenário), permitindo, ainda, o prévio conhecimento dos potenciais competidores, dando margem à formação de conluís/concertos prévios;

Para elucidar a interpretação da norma trazemos a baila a jurisprudência TRF/1ª. Região. 3ª. Turma. REO nº 01000311220/GO. Processo nº 1997.01.00.031122-0. DJ, 6 maio 2002. P. 109. Revista Fórum Administrativo. Vol. 16. Ano 2.

"(...) o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8666/93, impõe ao licitante oferecer garantia na fase de habilitação do processo de licitação, sendo ilícita a exigência de apresentar, nesta etapa do certame, declaração de compromisso de que recolherá a referida garantia caso vença a concorrência".

Assim, claro está que o momento adequado para exigência da garantia de proposta é na fase de habilitação, não é em momento anterior e nem tão pouco em momento posterior à fase de julgamento da habilitação.

Quanto à devolução da garantia de proposta, em caráter discricionário do órgão, visando a eficiência do julgamento, entende que seja oportuno devolver a garantia de proposta quando da assinatura do contrato vez que até esta fase a licitante adjudicatária poderia não assinar o contrato e por consequência sofrerá sanções, após a tramitação legal por parte da Câmara.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas decide-se por negar provimento à impugnação apresentada, mantendo-se as exigências contidas no edital Tomada de Preços N° 001/2020 nos seus devidos termos.

Divinolândia de Minas, 13 de Fevereiro de 2020.

Geralda Pinto Mascena
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Favor acusar recebimento.
Em quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020 16:39:12 GMT-3, <contato@meritopublico.com.br> escreveu:

Prezados(as),

Após várias tentativas falhas de contato via telefone, venho através deste e-mail, solicitar confirmação de recebimento do e-mail contendo Anexo de Impugnação.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Att. Bárbara Chaves

Mérito Público

Boa tarde,

Acuso recebimento.

Att. Bárbara Chaves

Mérito Público

--



Busque na sua caixa de correio

Camara Municipal

Informações ▾

Ir

Sair

Página

Enviados

Contatos

Bloco de notas

Agenda

Alternar para o novo Yahoo Mail

Escrever

Apagar

Ações ▾

Aplicar

Entrada 999+

Rascunhos 139

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Pastas Editar Ocultar

+ Nova pasta

Escrever

**Mercedes-Benz Especial Mês Black**

Anúncio

camaradivinolan.../Enviados

**Re: RES: RES: DIVINOLANDIA | Edital d
e Licitação**

10 de fev. às 15:04

Imprimir Mensagem bruta

Camara Municipal <camaradivinolandia@yaho
o.com.br>

Para:

Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.c
om.br>

Boa Tarde,

Vimos por meio deste responder as dúvidas enviadas.
Atenderemos exclusivamente todas as cláusulas do edital.Em segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 14:57:02 GMT-3, Tarcio Martins
<tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Tenho os seguintes pontos a respeito do item 1.7 – Qualificação
Necessária:

1. Da aceitação do CREA como conselho de classe registrado

Como o objeto do certamente faz jus a Auditoria de aspecto licitatório, ou em outras palavras, de processos licitatórios. O Edital orienta a qualificação técnica neste ponto exigindo o registro da empresa no CRA (Conselho regional de administração) e CRC (Conselho regional de contabilidade), porém a atividade de auditoria de processos NÃO é atividade exclusiva de Contadores e/ou administradores, trata-se de uma atividade comum a diversos tipos de especialidades. Sendo assim, é inadequada a exigência de registro nestes órgãos de classe (CRA e CRC). Da mesma forma, que não há necessidade ou obrigação legal de que os profissionais a executarem o serviço sejam administradores ou contadores.

AM1 Consultoria, por exemplo, é registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), formada em sua maior parte por engenheiros e é especializada em auditoria técnica, tendo sua liderança formada por ex - executivos da KPMG, umas das 4 maiores empresas do ramo da auditoria do mundo.

Sendo assim, entendemos que pode ser exigida o registro da empresa no CRC, CRA OU CREA. Ou seja, em qualquer um dos órgãos de classe de atividades equivalentes bem como serem aceitos como formação adequada, a formação de engenheiro para execução das atividades.

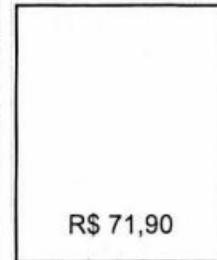
Nosso entendimento está correto?

2. Da Aceitação de atestados técnicos em nome dos líderes do projeto, ao invés somente da empresa

AM1 Consultoria é uma empresa aberta recentemente (Dez/2018), e por tanto ainda não conta com atestados técnicos emitidos em seu nome para o trabalho de auditoria, porém sua liderança possui atestados técnicos de outras empresas, ex.: KPMG onde consta a participação dos profissionais que hoje integram o quadro da M1. Sendo assim, a empresa, que é formada por equipe de experiência e capacidade técnica comprovada.



Kit Neutrogena Hydro Boost Water Gel (2 Produtos)

Kit com hidratante facial e corporal para todos os
tipos de pele. Protege do ressecam...

R\$ 71,90

Kit Neutrogena Hydro Boost
Water Gel (2 Produtos)
Kit com hidratante facial e co...

Desta forma, entendemos que deve ser aceito atestados técnicos emitidos de serviços equivalentes ao escopo do edital emitidos em nome dos profissionais que possuem vínculo com a empresa.

Nosso entendimento está correto?

3. Do termo Verificação Independente no lugar do tempo Auditoria

O termo Auditoria, embora seja um termo de uso comum no meio profissional, está normalmente associado a auditoria de demonstrações financeiras regidas pelas normas NTB do setor. Por este motivo, muitas empresas emitem atestado técnico se fazendo uso do termo "Verificação Independente" que nada mais é que um nome equivalente a "auditoria" quando não se trata de trabalhos sobre demonstrações financeiras regulados pela NTB.

Sendo assim, entendemos que deveram ser aceitos atestados técnicos onde seja mencionado o termo "verificação independente" como trabalho equivalente.

Nosso entendimento está correto?

Ficamos no aguardo do retorno sobre os pontos apresentados,

Atenciosamente,

Tarcio Martins, PMP

Sócio

Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)

E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br

www.m1consultoria.com.br



De: Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 08:06

Para: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>

Assunto: Re: RES: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

Bom dia, pode encaminhar neste email que passarei para o responsável.

Em sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 15:33:22 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Obrigado pelo envio do edital.

Para qual e-mail devo encaminhar dúvidas referentes ao edital?

Pode ser neste mesmo: "camaradivinolandia@yahoo.com.br"?

Obrigado!

Tarcio Martins, PMP

Sócio

Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)

E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br

www.m1consultoria.com.br



De: Camara Municipal <camaradivinolandia@yahoo.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2020 13:11

Para: Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br>

Assunto: Re: DIVINOLANDIA | Edital de Licitação

Boa tarde. Segue anexo conforme solicitado. Favor confirmar recebimento.



Em quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 17:32:04 GMT-3, Tarcio Martins <tarciomartins@m1consultoria.com.br> escreveu:

Prezados,

Gostaríamos de receber o edital de licitação a respeito do seguinte objeto:

Contratação Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, Aspectos Licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria comissão de pareceres e notas técnicas nas áreas: licitatória e contábil.

Atenciosamente,

Tarcio Martins, PMP
Sócio
Tel.: +55 81 9.8105.1414 (WhatsApp)
E-mail: tarciomartins@m1consultoria.com.br
www.m1consultoria.com.br

M1 consultoria
Inovação e serviço da eficiência em projetos

M1
technology



Apagar

Ações ▼

Aplicar



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
Divinolândia de Minas, 05 de fevereiro de 2020.

REFERÊNCIA: Edital Tomada de Preço 01 de 2020

ASSUNTO: Resposta a questionamentos realizados pela Interessada

Prezados Senhores,

Com relação aos questionamentos feitos pela interessada em participar da licitação acima referenciada, informamos:

QUESTIONAMENTO 01 - Da aceitação do CREA como conselho de classe registrado

Como o objeto do certame faz jus a Auditoria de aspecto licitatório, ou em outras palavras, de processos licitatórios. O Edital orienta a qualificação técnica neste ponto exigindo o registro da empresa no CRA (Conselho regional de administração) e CRC (Conselho regional de contabilidade), porém a atividade de auditoria de processos NÃO é atividade exclusiva de Contadores e/ou administradores, trata-se de uma atividade comum a diversos tipos de especialidades. Sendo assim, é inadequada a exigência de registro nestes órgãos de classe (CRA e CRC).

Da mesma forma, que não há necessidade ou obrigação legal de que os profissionais a executarem o serviço sejam administradores ou contadores.

A M1 Consultoria, por exemplo, é registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), formada em sua maior parte por engenheiros e é especializada em auditoria técnica, tendo sua liderança formada por ex - executivos da KPMG, umas das 4 maiores empresas do ramo da auditoria do mundo.

Sendo assim, entendemos que pode ser exigida o registro da empresa no CRC, CRA ou CREA. Ou seja, em qualquer um dos órgãos de classe de atividades equivalentes



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



bem como serem aceitos como formação adequada, a formação de engenheiro para execução das atividades.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Em que pese todo o conhecimento da empresa M1 Consultoria, o objeto da contratação abarca conhecimentos contábeis aplicados às licitações e também em auditorias contábeis. Em licitações porque haverá necessidade de observar a previsão orçamentária e também a sua execução e na contabilidade nos termos do edital indicado à seguir:

1.1- O objeto desta licitação é a seleção de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil,(...)

E ainda, no que se refere ao detalhamento dos serviços, indicados no projeto básico, anexo I do Edital de Tomada de preços destacamos a atividade contábil, vejamos:

4.1.1.3. A análise contábil verificará os dados enviados via SICOM, mensalmente para aferir o cumprimento da legislação vigente e ainda: a) Relatório de análise técnica das contas municipais considerando as informações do Ente Público enviadas via SICOM, lastreados no Comunicado nº 14/2018 e/ou legislação vigente. b) Análise dos balancetes e demais demonstrações contábeis do Município, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam, adequadamente, a situação econômico-financeira do Município; c) Emissão de NOTAS TÉCNICAS e PARECERES técnicos de auditoria, quando solicitado, sanando dúvidas relacionadas aos aspectos contábeis, econômicos e orçamentários a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar de economistas, contadores e advogados.

Ademais, corroborando do entendimento de que se tratam de serviços fiscalizados pelos órgãos de classe CRC e/ou CRA, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em caso semelhante:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

(...)

2.O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

A exigência de registro na entidade profissional competente possui amparo na Lei 8666/93, art. 30, inciso I:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Cabe informar que o CRA-MG encaminhou cartilha orientando a contratação dos serviços que possuem enquadramento nos campos da Administração bem como sobre a necessidade de exigir o CRA. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Atenção: que as empresas tenham registro no CRA-MG, o Município não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que estas empresas estejam legalmente habilitadas para o desempenho das atividades contratadas e com a supervisão de um Responsável Técnico, o qual irá responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Art. 2º, a, b e Art. 15 - Lei 4.769/65
e Art. 3º e Art. 12 - Decreto 61.934/67

Art. 1º
da Lei 6.839/80

**Empresa
devidamente habilitada**

Art. 30
Lei 8666/93



**EXIJA REGISTRO
NO CRA-MG**

da Pessoa Jurídica
do Responsável Técnico
dos Atestados de Capacidade Técnica

Telefone: (31) 3218-4524 / 3218-4525

@ fiscalizacao@cramg.org.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Serviço	Atividades que se enquadram nos campos da Administração
✓	Locação e fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não, para prestação de serviços, assio e conservação, limpeza, vigilância armada e desarmada (Administração e Seleção de Pessoal; Recursos Humanos);
✓	Elaboração de Plano de Cargos e Salários, Desenvolvimento de Pessoal, Treinamento, Organização de Concurso Público, Administração de Pessoal, Desenvolvimento de Pessoal, Identificação de Performances; Locação e Fornecimento de Mão-de-Obra, Recrutamento, Seleção e Treinamento de Recursos Humanos; Política de Benefícios (Administração e Seleção de Pessoal; Recursos Humanos);
✓	Auditoria, Organização de Empresas (Públicas e Privadas), Planejamento Estratégico, Consultoria, Assistência Administrativa, Pericia... (Administração Geral);
✓	Gestão Administrativa de Processos, Implantação e Controle de Programas e Métodos de Trabalho (O & M);
✓	Controle da Qualidade (Administração Geral);
✓	Implantação de Estruturas Empresariais, Implantação de Métodos e Processos, Planos, Serviços e Sistemas (Organização e Métodos, Administração Geral);
✓	Organização e Implantação de Custos, Pareceres Administrativo-Financeiros, Planejamento, Planos de Racionalização e Reorganização (Organização e Métodos e Administração Financeira);
✓	Assessoria Financeira, Assistência Técnica Financeira, Consultoria Técnica Financeira, Diagnóstico Financeiro, Análise, Controle e Prognóstico em Gestão Financeira, Orientação Financeira, Pareceres de Viabilidade Financeira, Controle de Custos, Levantamento de Aplicações de Recursos, Planejamento de Recursos, Projetos de Estudos e Preparo para Financiamento (Administração Financeira);
✓	Consultoria e Assessoria de Compras, Estoque e Materiais (Administração de Materiais);
✓	Catálogo, Codificação, Controle e Estudos de Materiais (Administração de Materiais);
✓	Logística (Administração de Materiais);
✓	Planejamento de Compras e Sistemas de Suprimentos (Administração de Materiais);
✓	Consultoria Promocional, Marketing, Estudos de Mercados, Planejamento de Vendas, Pesquisa e desenvolvimento de Produto, Organização e Realização de Eventos (Administração Mercadológica);

Das atividades contidas na cartilha, destacamos a Auditoria que está inserida no detalhamento da prestação de serviços:

"4.1.1. Auditoria externa independente e mensal que deverá enumerar e pormenorizar as situações dos principais procedimentos administrativos que se relacionem com as políticas públicas e decisões político-administrativas do exercício financeiro de 2.020 (e seguintes), nos documentos hábeis (receita pública, despesa pública, licitações, contratos, aditamentos, parcerias e instrumentos congêneres, etc.), verificando-se por meio de equipe QUALIFICADA, se tais atos administrativos foram pautados em harmonia com toda a legislação vigente no país e com emissão de relatórios e/ou pareceres englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei 10.520/2002, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Instruções Normativas e Súmulas das Cortes de Contas, Mineira e da União, etc."

Ante ao exposto, justificada está à exigência de CRA – Registro no Conselho Regional de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



Quanto à exigência de CRC – Registro no Conselho Regional de Contabilidade, temos que o objeto da contratação é “Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, portanto, o registro no CRC para prestar tais serviços é inquestionável e está disposto na RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983.

É evidente que não é possível comparar o serviço de contabilidade de natureza comum, com aquele pretendido pela Câmara Municipal, pois a natureza deste serviço é especializada, devendo ser realizado além da instrução comum, instruir e realizar os planejamentos necessários para garantir uma Administração Eficiente, conforme disposto no Termo de Referência, anexo do edital de licitações, sendo para isso necessário o atendimento das licitantes das exigências apresentadas.

Trazemos à baila os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’)”.

Quanto ao CREA a legislação que regulamenta tal atividade é a seguinte:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que: “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.” O artigo 6º da referida lei menciona que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



“Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

O Art. 7º define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Ante ao exposto, conclui-se que, nas auditorias em licitação e auditoria contábil as entidades competentes que fiscalizarão tais atividades serão o CRA e CRC. Ademais vale acrescentar a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia” também não indica como atividade do profissional da engenharia auditorias em licitações e atuação em Contabilidade.

Em resposta ao questionamento 01 afirmamos que o entendimento da empresa M1 Consultoria está ERRADO.

Superado o questionamento sobre a exigência de registro da licitante junto ao CRC e CRA, passemos ao questionamento 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



QUESTIONAMENTO 02 - Da Aceitação de atestados técnicos em nome dos líderes do projeto, ao invés somente da empresa.

A M1 Consultoria é uma empresa aberta recentemente (Dez/2018), e por tanto ainda não conta com atestados técnicos emitidos em seu nome para o trabalho de auditoria, porém sua liderança possui atestados técnicos de outras empresas, ex.: KPMG onde consta a participação dos profissionais que hoje integram o quadro da M1. Sendo assim, a empresa, que é formada por equipe de experiência e capacidade técnica comprovada.

Desta forma, entendemos que deve ser aceito atestados técnicos emitidos de serviços equivalentes ao escopo do edital emitidos em nome dos profissionais que possuem vínculo com a empresa.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Existe diferença entre atestado de capacidade técnica operacional e atestado de capacidade técnica profissional. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, a comprovação da capacidade técnica operacional:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Portanto, concluímos que é possível exigir a capacidade técnica operacional, e, o que a empresa M1 CONSULTORIA sugere é que a Câmara Municipal exija tão somente a capacidade técnica profissional, desse modo, entendemos estar ERRADA a interpretação da empresa M1 CONSULTORIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



QUESTIONAMENTO 03 -Do termo Verificação Independente no lugar do tempo Auditoria

O termo Auditoria, embora seja um termo de uso comum no meio profissional, está normalmente associado à auditoria de demonstrações financeiras regidas pelas normas NTB do setor. Por este motivo, muitas empresas emitem atestado técnico se fazendo uso do termo “Verificação Independente” que nada mais é que um nome equivalente a “auditoria” quando não se trata de trabalhos sobre demonstrações financeiras regulados pela NTB.

Sendo assim, entendemos que deveram ser aceitos atestados técnicos onde seja mencionado o termo “verificação independente” como trabalho equivalente.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:Prezados, sem estarmos de posse dos documentos que vocês pretendem comprovar não poderemos manifestar. Fato é que são exigidos atestados que comprovem a experiência profissional e da empresa compatíveis com o objeto da licitação. No dia do julgamento a Comissão Permanente de Licitações poderá promover diligências para verificar se os atestados são ou não compatíveis com o objeto da licitação. Vejamos a clausula do edital:

11.2.1-É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93)

Limitados ao exposto.

Comissão Permanente de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58



De Acordo:

Procuradoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A empresa **M1 CONSULTORIA** apresentou questionamentos ao edital de licitações Tomada de Preços N° 001/2020 cujo objeto é:

QUESTIONAMENTO 01:

Como o objeto do certamente faz jus a Auditoria de aspecto licitatório, ou em outras palavras, de processos licitatórios. O Edital orienta a qualificação técnica neste ponto exigindo o registro da empresa no CRA (Conselho regional de administração) e CRC (Conselho regional de contabilidade), porém a atividade de auditoria de processos NÃO é atividade exclusiva de Contadores e/ou administradores, trata-se de uma atividade comum a diversos tipos de especialidades. Sendo assim, é inadequada a exigência de registro nestes órgãos de classe (CRA e CRC).

Da mesma forma, que não há necessidade ou obrigação legal de que os profissionais a executarem o serviço sejam administradores ou contadores.

A M1 Consultoria, por exemplo, é registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), formada em sua maior parte por engenheiros e é especializada em auditoria técnica, tendo sua liderança formada por ex - executivos da KPMG, umas das 4 maiores empresas do ramo da auditoria do mundo.

Sendo assim, entendemos que pode ser exigida o registro da empresa no CRC, CRAOU CREA. Ou seja, em qualquer um dos órgãos de classe de atividades equivalentes bem como serem aceitos como formação adequada, a formação de engenheiro para execução das atividades.

Em que pese toda o conhecimento da empresa M1 Consultoria, o objeto da contratação abarca conhecimentos contábeis aplicados na licitação e também em auditorias contábeis. Na licitação porque haverá necessidade de observar a previsão orçamentária e também a sua execução e na contabilidade nos termos do edital indicado à seguir:

1.1- O objeto desta licitação é a seleção de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil,(...)

E ainda, no detalhamento dos serviços, indicados no projeto básico, anexo I do Edital de Tomada de preços encontramos o detalhamento dos serviços, oportunidade em que destacamos a atividade contábil:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



- 4.1.1.3. A análise contábil verificará os dados enviados via SICOM, mensalmente para aferir o cumprimento da legislação vigente e ainda:
- Relatório de análise técnica das contas municipais considerando as informações do Ente Público enviadas via SICOM, lastreados no Comunicado nº 14/2018 e/ou legislação vigente.
 - Análise dos balancetes e demais demonstrações contábeis do Município, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam, adequadamente, a situação econômico-financeira do Município;
 - Emissão de NOTAS TÉCNICAS e PARECERES técnicos de auditoria, quando solicitado, sanando dúvidas relacionadas aos aspectos contábeis, econômicos e orçamentários a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar de economistas, contadores e advogados.

Ademais, corroborando do entendimento de tratam-se de serviços fiscalizados pelos órgãos de classe CRC e/ou CRA, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em caso semelhante:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

(...)

2.O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

A exigência de registro na entidade profissional competente possui amparo na Lei 8666/93, art. 30, inciso I:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

Cabe informar que o CRA-MG encaminhou cartilha orientando a contratação dos serviços que possuem enquadramento nos campos da Administração bem como sobre a necessidade de exigir o CRA. Vejamos:

LICITAÇÕES
Saiba quais serviços/atividades possuem enquadramento nos campos da Administração

CRA-MG

Apesar de que as empresas tenham registro no CRA-MG, o Município não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que estas empresas estejam legalmente habilitadas para o desempenho das atividades contratadas e com a supervisão de um Responsável Técnico, o qual irá responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Art. 2º, a, b e Art. 15 - Lei 4.769/65
e Art. 3º e Art. 12 - Decreto 61.934/67

Art. 1º da Lei 6.839/80

Empresa devidamente habilitada

Art. 30 Lei 8666/93

EXIJA REGISTRO NO CRA-MG

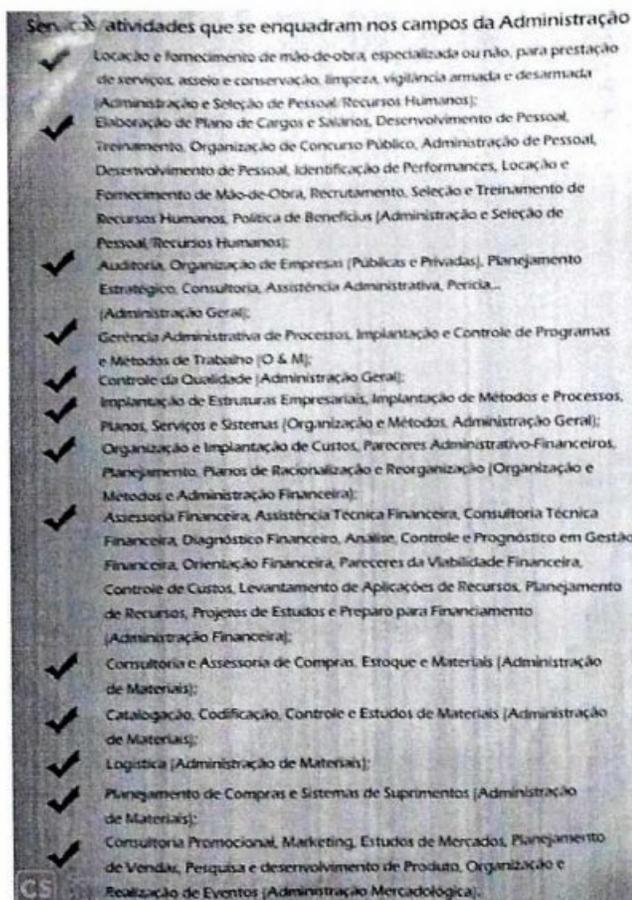
- da Pessoa Jurídica
- do Responsável Técnico
- dos Atestados de Capacidade Técnica

Telefone: (31) 3218-4524 / 3218-4525 @ fiscalizacao@cramg.org.br





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



Das atividades contidas na cartilha, destacamos: Auditoria que está inserida no detalhamento da prestação de serviços:

"4.1.1. Auditoria externa independente e mensal que deverá enumerar e pormenorizar as situações dos principais procedimentos administrativos que se relacionem com as políticas públicas e decisões político-administrativas do exercício financeiro de 2.020 (e seguintes), nos documentos hábeis (receita pública, despesa pública, licitações, contratos, aditamentos, parcerias e instrumentos congêneres, etc.), verificando-se por meio de equipe QUALIFICADA, se tais atos administrativos foram pautados em harmonia com toda a legislação vigente no país e com emissão de relatórios e/ou pareceres englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei 10.520/2002, Portarias Ministeriais e Interministeriais da União, Instruções Normativas e Súmulas das Cortes de Contas, Mineira e da União, etc"

Ante ao exposto, justificada está a exigência de CRA – Registro no Conselho Regional de Administração.

Quanto á exigência de CRC – Registro no Conselho Regional de Contabilidade, temos que o objeto da contratação é "Prestação de Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, portanto, o registro no CRC para prestar tais serviços é inquestionável e está disposto na RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983.

É evidente que não é possível comparar o serviço de contabilidade de natureza comum, com aquele pretendido pela Câmara Municipal, pois a natureza deste serviço é especializada, devendo ser realizado além da instrução comum, instruir e realizar os planejamentos necessários para garantir uma Administração Eficiente, conforme disposto no Termo de Referência, anexo do edital de licitações, sendo para isso necessário o atendimento das licitantes das exigências apresentadas.

Trazemos à baila os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas.** Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no **art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')**".

Superado o questionamento sobre a exigência de registro da licitante junto ao crc e cra, passemos ao questionamento 02.

Quanto ao CREA a legislação que regulamenta tal atividade é a seguinte:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências."

Através do artigo Art. 6º da referida Lei temos que

"Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo



(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

O Art. 7º define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Ante ao exposto observamos que para auditoria em licitação e auditoria contábil as entidades competentes que fiscalizarão tais atividades serão o CRA e CRC. Ademais vale acrescentar a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia” também não indica como atividade do profissional da engenharia auditorias em licitações e atuação em Contabilidade.

Em resposta ao questionamento 01 afirmamos que o entendimento da empresa M1 Consultoria está ERRADO.

QUESTIONAMENTO 02 -

Da Aceitação de atestados técnicos em nome dos líderes do projeto, ao invés somente da empresa

A M1 Consultoria é uma empresa aberta recentemente (Dez/2018), e por tanto ainda não conta com atestados técnicos emitidos em seu nome para o trabalho de auditoria, porém sua liderança possui atestados técnicos de outras empresas, ex.: KPMG onde consta a participação dos profissionais que hoje integram o quadro da M1. Sendo assim, a empresa, que é formada por equipe de experiência e capacidade técnica comprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

Desta forma, entendemos que deve ser aceito atestados técnicos emitidos de serviços equivalentes ao escopo do edital emitidos em nome dos profissionais que possuem vínculo com a empresa.

Nosso entendimento está correto?



Existe diferença entre atestado de capacidade técnica operacional e atestado de capacidade técnica profissional. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, a comprovação da capacidade técnica operacional:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Portanto, concluímos que é possível exigir a capacidade técnica operacional, portanto o que a empresa M1 CONSULTORIA sugere é que a Câmara Municipal exija tão somente a capacidade técnica profissional assim entendemos que está ERRADA a interpretação da empresa M1 CONSULTORIA.

QUESTIONAMENTO 03

Do termo Verificação Independente no lugar do tempo Auditoria



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



O termo Auditoria, embora seja um termo de uso comum no meio profissional, está normalmente associado a auditoria de demonstrações financeiras regidas pelas normas NTB do setor. Por este motivo, muitas empresas emitem atestado técnico se fazendo uso do termo "Verificação Independente" que nada mais é que um nome equivalente a "auditoria" quando não se trata de trabalhos sobre demonstrações financeiras regulados pela NTB.

Sendo assim, entendemos que deveram ser aceitos atestados técnicos onde seja mencionado o termo "verificação independente" como trabalho equivalente.

Nosso entendimento está correto?

Prezados, sem estamos de posse do que vocês pretendem comprovar não poderemos manifestar. Fato é que são exigidos atestados que comprovem a experiência profissional e da empresa compatíveis com o objeto da licitação. No dia do julgamento a Comissão Permanente de Licitações poderá promover diligências para verificar se os atestados são ou não compatíveis com o objeto da licitação. Vejamos a clausula do edital:

11.2.1-É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93)

Limitados ao exposto.


Geraldina Pinto Mascena

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Osvânio Ferreira dos Santos

Secretário


Francisco Ribeiro da Fonseca

Membro

De Acordo:


Bruno Thomaz Madeira
Assessor Jurídico



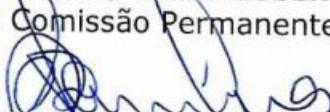
ATA DE REBUÇAI DE JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DOS LICITANTES AO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO

Às 08:00h do dia 14 de fevereiro de 2020, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão designados pela portaria nº 010/2019, sob a presidência da Sra. Geralda Pinto Mascena, estando presente Francisco Ribeiro da Fonseca, membro da CPL e também esteve na sessão o Sr. Osvânio Ferreira dos Santos, secretário, para o ato de abertura e julgamento dos envelopes documentações, referentes à **TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2020**, destinado a selecionar a melhor proposta de empresa especializada para a prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, via menor preço global, na forma de execução indireta, sendo regime de execução empreitada por preço unitário, conforme as especificações contidas no edital e seus anexos, e de acordo com as normas pertinentes à prestação de serviços. O recebimento dos envelopes foi até às 08h00min do dia de hoje. Nenhum interessado protocolou envelopes. Aberta a sessão nenhuma empresa manifestou interesse em participar da Licitação, decorrido o prazo de 15 (quinze) minutos, e, constatada a ausência de interessados, o Presidente da Comissão declarou a **LICITAÇÃO DESERTA**.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata por mim Geralda Pinto Mascena, que vai assinada por todos os presentes.

Limitados ao exposto.


Geralda Pinto Mascena
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Osvânio Ferreira dos Santos
Secretário


Francisco Ribeiro da Fonseca
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



PARECER JURÍDICO

Serviço: Assessoria Jurídica

Assunto: Tomada de Preços Nº 001/2020 – Tipo: Menor Preço Global, referente à contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, via menor preço global, na forma de execução indireta, sendo regime de execução empreitada por preço unitário, conforme as especificações contidas no edital e seus anexos, e de acordo com as normas pertinentes à prestação de serviços.

Consultante: Presidente da CPL Municipal Sra Geralda Pinto Mascena.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre o Processo licitatório n.º 001/2020, Tomada de Preços Nº 001/2020, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, via menor preço global, na forma de execução indireta, sendo regime de execução empreitada por preço unitário, conforme as especificações contidas no edital e seus anexos, e de acordo com as normas pertinentes à prestação de serviço.

O extrato do Edital de convocação foi publicado na imprensa Oficial do estado de Minas Gerais em 28/01/2020 bem como no quadro de avisos do órgão, em atendimento ao princípio da publicidade e nos termos da legislação federal vigente. Licitantes solicitaram e receberam o Edital do certame. Ocorre que na abertura do certame constatou-se que não houveram licitantes credenciados para participação no concurso, não existindo nenhum licitante que tenha protocolado a documentação, restando DESERTO o presente procedimento.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As regras referentes à licitação devem ser interpretadas sempre em conformidade com o artigo 3º. Da lei 8666/93, que merece ser transcrito nas linhas seguintes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta**



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2014)(**grifo nosso**)

Licitação Deserta ocorre quando não acudirem interessados à licitação, caso vislumbrado no procedimento em comento, caso previsto pela Lei nº 8666/93. Haverá licitação deserta quando: - ino correr apresentação de proposta; ou - ninguém se habilitar; ou - nenhuma proposta for classificada. Utilizaríamos a condição prevista da lei 8666/93, em seu art. 24. É dispensável a licitação: (...)V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; A dispensa poderá ocorrer se a licitação "não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração", o que esta deverá justificar. Não há com quem contratar. Se a repetição não significar prejuízo (repetição com regras preestabelecidas), não vale a exceção, vale a regra: licitar. A existência de qualquer irregularidade a determinar a deserção invalida a dispensa. O procedimento deverá ser anulado

No caso em tela a administração não obteve interessados em participar do certame, sendo que o que no caso em tela tornou impossível o alcance de proposta mais vantajosa para a administração, neste certame, não obtendo nem mesmo interessados para se vislumbrar uma proposta.

Nessa mesma esteira, o entendimento as professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 313.): "A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível."

No caso em estudo o ato licitatório foi válido e perfeito, porém não houveram interessados em particular do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

Assim, a bem interesse público (na busca da aquisição do bem com proposta vantajosa para a administração) deve o procedimento de licitação se cancelado pela autoridade administrativa, de acordo com o disposto no art. 49 da lei 8666/93.



CONCLUSAO

Diante do exposto opino pela repetição da licitação, devendo proceder a autoridade o cancelamento do procedimento.

Divinolândia de Minas/MG, 14 de fevereiro de 2020.


Bruno Thomaz Madeira
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

DESPACHO DE ENCERRAMENTO



Considerando que no procedimento licitatório Nº. 001/2020, Tomada de Preços Nº. 001/2020, nenhum licitante se apresentou para o chamado da administração;

Considerando que o objeto do procedimento contempla a prestação de Serviços de Assessoria e Auditoria Pública Independente Especializada, aspectos licitatórios do executivo Municipal, consultoria permanente e assessoria com emissão de pareceres e nota técnica nas áreas licitatória e contábil, via menor preço global, na forma de execução indireta, sendo regime de execução empreitada por preço unitário, conforme as especificações contidas no edital e seus anexos, e de acordo com as normas pertinentes à prestação de serviços;

Considerando o parecer jurídico proferido em 14/02/2020, apontando a necessidade de ENCERRAMENTO do procedimento, tendo em vista que o mesmo restou DESERTO;

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições regulamentares e amparado nos fatos e fundamentos acima expostos, determina:

- 01 - O cancelamento do Processo Licitatório Nº. 001/2020, Tomada de Preços Nº. 01/2020;
- 02 - Oportunamente será determinada a repetição do procedimento.
- 03 - Comunique-se o conteúdo desta decisão aos interessados, adotando-se as providencias necessárias ao cumprimento deste despacho.

Divinolândia de Minas(MG) em 14 de fevereiro de 2020.

Odecio Bibiano da Silva
Presidente da Câmara Municipal

